

**CURSO DE DIREITO**

Andressa Porto de Oliveira

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Santa Cruz do Sul  
2015

Andressa Porto de Oliveira

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Vinícius D'Andrea Medeiros  
Orientador

Santa Cruz do Sul

2015

## **TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Andressa Porto de Oliveira adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 04 de novembro de 2015.

Prof. Ms. Vinícius D'Andrea Medeiros

Orientador

*A todas as mulheres, por que o amor não rima com dor.*

*O corpo é o primeiro livro que devemos descobrir; por isso, é preciso reaprender a linguagem do amor, das coisas belas e das coisas boas, para que o corpo se levante e se disponha a lutar.*

(RUBEM ALVES)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço de forma especial, imensamente e de maneira única, aos meus pais, João e Rosângela, os quais sempre foram o meu porto seguro, exemplo de honestidade, de trabalho e, principalmente, de força para superar todos os obstáculos. Este mérito também é de vocês.

De maneira ímpar e sem igual, a Alex Kothe, pela paciência e todo carinho a mim dedicado. Mostrou-se imprescindível nesta caminhada, foi meu companheiro, se fez presente até mesmo a distância, dando forças para sempre seguir em frente.

Também, de forma especial, a minha família, pois mesmo que indiretamente sempre auxiliaram nesta árdua caminhada, fazendo-se presentes e constantemente acreditando em mim.

Ao Promotor de Justiça, Dr. João Afonso Silva Beltrame, pelos ensinamentos jurídicos e profissionais diários, por seu exemplo de ética e profissionalismo, pelo excelente trabalho ministrado e por transmitir alguns desses tantos conhecimentos a mim.

A todos os amigos, os quais compreenderam a minha ausência e deram força para sempre continuar. Especialmente, ao Felipe Fauri pela atenção e pelos mais diversos ensinamentos a mim propiciados.

Por fim, ao professor Vinícius Medeiros, meu orientador, o qual se mostrou sempre disposto, transmitindo sua sabedoria e dando a atenção necessária no desenvolvimento desta monografia.

## RESUMO

A Lei Maria da Penha veio com o intuito de resguardar e amparar as mulheres de todos os tipos de violência, buscando ações e mecanismos que visam coibir a violência de gênero. Desta forma, a partir da necessidade de cessar os delitos dessa natureza, tornando-a realmente eficaz, implantaram-se políticas públicas no combate à violência doméstica contra a mulher, as quais ampliaram e introduziram serviços especializados, bem como articularam serviços em prol das mulheres vítimas de violência. Objetivou-se com o presente trabalho monográfico, analisar no contexto acadêmico a discussão acerca da referida lei diante da realidade social no cotidiano da sociedade contemporânea, visto que a Lei Maria da Penha além da punição do agressor, visa à adoção de políticas públicas de prevenção à violência doméstica, além de dar a assistência necessária para a vítima, para o agressor e seus dependentes. A técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, sendo assim, foram realizadas leituras e análises críticas em doutrinas, artigos e jurisprudências que se manifestam sobre o tema. Não obstante esta ser uma questão histórica e cultural, é indiscutível a necessidade de erradicar a violência doméstica contra a mulher. Desta forma, apesar do avanço após a implantação da Lei Maria da Penha, ainda se fez necessária a adoção de medidas que a tornassem realmente eficaz, para tanto, através de políticas públicas, adotaram mecanismos de criminalização do agressor e medidas integradas visando à prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência.

**Palavras-chave:** violência doméstica; políticas públicas; efetividade.

## ABSTRACT

Maria da Penha Law has been created in order to support and protect women from all kinds of violence, seeking actions and mechanisms that aim to stop gender-based violence. This way, from the need to stop this type of crime and in order to make it really effective, public policies to combat domestic violence against women have been set up, which expanded and introduced specialized services for women victims of violence. This work aims to analyze in the academic context, the discussion of this law toward the social reality in the daily life of the contemporary society. Maria da Penha Law, besides the punishment for the aggressor, aims for the adoption of public policies for the prevention of domestic violence, giving the necessary assistance to the victim, to the offender and their dependents. The technique used is the bibliographical research, thus, critical reading and critical analysis have been carried out based on doctrines, articles and jurisprudence which are related to the subject. Although this is a historical and cultural issue, the need to eradicate domestic violence against women is unquestionable. This way, despite some progress after the implementation of Maria da Penha Law, it was still necessary to adopt measures to make it really effective. Therefore, through public policies, criminalization mechanisms for the aggressor and integrated measures have been adopted, aiming for the prevention, protection and assistance to women in situations of violence.

**Keywords:** domestic violence, public policies, effectiveness.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	<b>11</b>
2.1	Histórico e definição de violência doméstica .....	11
2.2	O ciclo da violência .....	18
2.3	Formas de violência doméstica e familiar .....	20
2.4	Sujeito ativo e sujeito passivo .....	23
<b>3</b>	<b>A LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>26</b>
3.1	Por que Maria da Penha? .....	26
3.2	Princípios de proteção à mulher .....	28
3.3	Concepção de gênero .....	33
3.4	Convenção de Belém do Pará e Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) .....	37
<b>4</b>	<b>A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>44</b>
4.1	Por onde começar .....	44
4.2	Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais .....	46
4.3	A corresponsabilidade da atuação integrada dos agentes públicos .....	50
4.4	Eficácia das políticas públicas no combate a violência à mulher .....	54
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>66</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira foi promulgada no ano de 1988, sendo esta a norma suprema de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nela determina-se que todos os cidadãos devem ser tratados sem distinções e de forma igualitária. No entanto, devido à cultura patriarcal ainda inserida na sociedade brasileira, esta ainda cultivou um sentimento de superioridade do homem em relação à mulher.

Isso porque ao longo dos séculos foi repassada à mulher a ideia que ela precisa ser protegida, não obstante, ao homem foi transmitido que ele deve ser o protetor. Esta ideia proliferou-se e vem perdurando ao longo dos anos. Da mesma forma que transmitiram à mulher que ela deve ater-se ao lar, à família e às atividades domésticas, tornando-a refém da realidade social em que está inserida, ao homem remanesceu a função de executar o trabalho externo voltado ao sustendo da família.

Desta forma, a partir dos papéis impostos pela sociedade, foi criada a identidade social dos homens e das mulheres. A mulher tornou-se submissa ao homem e esse sentimento de submissão, juntamente com o de inferioridade, fez com que originasse a violência doméstica.

A violência doméstica contra a mulher constitui uma problemática que atinge toda a população independente da classe social, da raça ou etnia. Os valores adquiridos do sistema patriarcal continuam sendo reproduzidos e ainda reconfigurados de acordo com o momento histórico em que estão inseridos.

Diante da forte pressão dos movimentos feministas e posterior movimento de cunho internacional, resultaram acordos e tratados em prol das mulheres, tendo em vista que a sociedade não obtinha êxito em erradicar o problema da violência doméstica contra a mulher.

A fim de remediar a situação, após a intervenção internacional, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esta Lei apresentou-se dotada de características protetivas, visando efetivar a igualdade prevista na Constituição Federal e, de fato, proteger as mulheres vítimas de violência doméstica.

Veio com o intuito de consagrar os esforços a fim de proteger efetivamente as vítimas de violência doméstica, dando mais celeridade ao processo investigatório e instituindo novos procedimentos e medidas inovadoras no combate a violência doméstica, vez que aquelas estão expostas a diversas formas de violação de seus

direitos.

Para tanto, visando amparar e resguardar as mulheres de todas as formas de violências a Lei buscou mecanismos e ações com o intuito de coibir a violência doméstica. Desta forma, através da presente pesquisa bibliográfica orientada pelos métodos hermenêutico e hipotético-dedutivo, analisar-se-á a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher.

Sendo assim, no primeiro capítulo deste trabalho, será delineado um histórico acerca da violência doméstica no Brasil e em outros países estrangeiros, bem como a definição desta. Esse capítulo, ainda, trará à tona os sujeitos e as formas de violência contra a mulher, e, na sequência, explicitará o ciclo pela qual esta percorre.

No segundo capítulo, por sua vez, serão abordados os princípios de proteção à mulher, visto que são os fundamentos para a aplicação de uma norma e do direito. Ato sequente, discorrer-se-á acerca do motivo pelo qual a Lei nº 11.340/06 recebeu a nomenclatura de Lei Maria da Penha e também as Convenções adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Da mesma forma, abordar-se-á a concepção de gênero, considerando sua influência direta em todos os âmbitos da vida em sociedade.

Por derradeiro, o terceiro capítulo discorrerá a respeito dos procedimentos e providências que devem ser adotados, além de fazer uma abordagem acerca dos crimes cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha. Far-se-á, ainda, uma análise sobre a corresponsabilidade da atuação de forma integrada de todos os agentes públicos que compõem a rede de atendimento e, ao final, abordar-se-á a efetividade das políticas públicas adotadas com o intuito de combater e erradicar a violência contra a mulher.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência é um fenômeno social que atinge a população e o governo, tanto no âmbito global quanto no âmbito local, na esfera pública e na privada. Em seu significado mais frequente, refere-se ao uso da força física, intelectual ou psicológica, a fim de submeter outrem a fazer algo contra a sua própria vontade.

É nesse contexto que a relação de submissão e domínio existente entre homens e mulheres fez com que originasse a imensa discriminação destas, colocando-as em condição de inferioridade, principal motivo de tê-las transformado em vítimas da violência.

### 2.1 Histórico e definição de violência doméstica

Violência significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Assim, baseia-se intimamente em negar a existência do outro, negar suas convicções, seus direitos, bem como em subjugar-lo. Manifesta-se através da opressão, da tirania e inclusive, pelo abuso da força, ou seja, ocorre sempre quando é exercido o constrangimento sobre uma pessoa a fim de que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um ato qualquer (GERHARD, 2014).

De acordo com Jesus (2015), na Argentina há uma média de 3.500 casos de violência doméstica atendidos anualmente pelo Centro de Atendimento a Mulher de Buenos Aires. No Centro de Atenção a Vítimas da Cidade de Córdoba, aproximadamente 3.500 pessoas são atendidas por ano, sendo que a maioria são vítimas de abuso sexual e de violência conjugal. Em relação às denúncias, estimam-se entre cerca de 5.000 a 7.000 por ano. Na Bolívia, entre os anos de 1994 e 1998, cerca de 7.307 casos de violência doméstica foram denunciados.

No Chile, segundo Jesus (2015), cerca de 50% das mulheres chilenas já sofreram algum tipo de violência. A violência psicológica e a violência física são as que se apresentam com maior frequência, seguidas da violência sexual. Anualmente, são registrados 4.500 crimes sexuais. Entre cada dez mulheres, de sete a oito já foram forçadas a manter relações sexuais.

Na subclassificação “violência física grave” (murros ou golpes com objeto), as vítimas de certas regiões do Chile responderam afirmativamente em 53,8% em cada caso. Na consulta “tentou estrangulá-la?”, 15,4%

responderam afirmativamente em determinada região. Outra região mostrou que 7% das vítimas admitiram ter sofrido tentativa de queimaduras, 22,7% foram ameaçadas ou agredidas com uma arma. (JESUS, 2015, p. 25, grifo do autor).

Enquanto isso, conforme Jesus (2015), na Colômbia apenas mais de 5% dos casos são denunciados, sendo que a mulher colombiana é a mais atingida pela violência intrafamiliar. Entre os anos de 1996 a 2000, as denúncias de violência doméstica aumentaram de 51.451 para 68.585. Na Costa Rica, em 1995, cerca de 8.325 pessoas foram atendidas em instituições públicas de tratamento e prevenção da violência doméstica. Já no ano de 1998, foram 46.531 atendimentos. O feminicídio representa 61% dos homicídios praticados na Costa Rica.

Segundo dados da Pesquisa Nacional de Violência contra as Mulheres, 67% das costarriquenhas maiores de 15 anos já sofreram a menos um incidente de violência física ou sexual em algum momento de sua vida. Sessenta e cinco por cento delas sentiram sua vida em perigo no momento do incidente. A maioria dos agressores é de homens conhecidos pelas mulheres, incluindo parceiros e familiares. (JESUS, 2015, p. 29).

Consoante Jesus (2015), em El Salvador, dos 1.797 homicídios registrados nos primeiros nove meses do ano de 2004, cerca de 153 casos foram de assassinatos de mulheres. Ainda, entre setembro de 2000 e dezembro 2001, 134 mulheres foram assassinadas, sendo que 98% delas foram assassinadas pelo companheiro ou ex-companheiro. Entre 1995 e 1998, El Salvador registrou cerca de 11.313 casos de violência doméstica, neste mesmo período foram atendidas cerca de 200.080 pessoas através do Programa de Saneamento Relações Familiares. Da mesma forma que, entre janeiro e outubro de 2001, foram registrados 434 casos de violência física contra mulheres, 634 casos de violência psicológica, 445 casos de violência econômica e 117 casos de violência sexual (assédio sexual, abuso).

No Equador, a situação não é diferente, de cada dez equatorianas, seis são vítimas de algum tipo de violência. À vista disto, a situação tornou-se tão grave que foram implantadas delegacias especializadas para receber denúncias de violência ocorridas no seio familiar. Depois de implantadas, estas delegacias passaram a receber cerca de 500 reclamações diárias por algum tipo de violência, cabendo assinalar que 97% eram realizadas por mulheres e meninas (JESUS, 2015).

No ano de 1999, segundo Jesus (2015), na Guatemala, a Defensoria dos Direitos da Mulher da Procuradoria dos Direitos Humanos recebeu 5.000 denúncias de casos de violência contra as mulheres, dentre as quais 3.484 foram de violência

doméstica. Também, foram realizados 5.029 relatos de violência doméstica e 949 casos de estupro, bem como de outros tipos de agressões a Promotoria da Mulher. Nos casos de estupro, em 90% dos casos as vítimas são mulheres, deste total, 50% delas eram mulheres e 40% meninas. Enquanto 60% dos homicídios de mulheres decorrem da violência doméstica.

Em 2000, foi retomada a prática de desaparecimentos forçados, de invasões em escritórios de organizações de defesa de direitos humanos e das mulheres para violarem seus funcionários, de ameaças de morte e de assassinatos políticos, especialmente de mulheres. Este é o caso do assassinato político da Irmã Barbara Ford, que desenvolveu programa de saúde mental para as mulheres afetadas pela guerra; do sequestro e desaparecimento de Mayra Gutierrez, professora universitária e membro do movimento de mulheres na Guatemala; e das ameaças a duas juízas encarregadas de levar o caso do Monsenhor Gerardi a um magistrado do Tribunal Constitucional, a promotoras, a jornalistas e a defensoras dos direitos humanos. (JESUS, 2015, p. 35).

No Haiti, segundo Jesus (2015), o Centro haitiano de Pesquisa e Ação para Promoção da Mulher verificou que, no ano de 1996, 70% das mulheres haviam sido vítimas de violência doméstica, sendo que 36% dessas vítimas o próprio agressor foi o seu parceiro. Já em Honduras, de acordo com o Centro de Direitos da Mulher, constatou-se que 26,8% das vítimas de violência doméstica foram agredidas mediante uso de arma de fogo ou arma branca; 24% foram vítimas de agressão física e sexual; e 21,79% foram vítimas de violência sexual. Ainda, em Honduras, mensalmente, cerca de três mulheres são assassinadas pelo companheiro. No México, das mulheres mexicanas com mais de 15 anos, conforme o Instituto Nacional de Saúde Pública, 33% delas já foram vítimas de violência e abuso. Nesta mesma linha, uma em cada três famílias mexicanas já sofreu abusos emocionais, físicos, sexuais e intimidações. Desses abusos, o mais frequente é o abuso emocional. Quanto à morte de mulheres, a casa é o local predominante para a ocorrência do feminicídio. Desta forma, entre 88% e 90% das pessoas mexicanas vítimas de violência doméstica são mulheres.

As investigações conduzidas pela Anistia Internacional concluíram que, nos últimos 10 anos, foram assassinadas cerca de 370 mulheres na região Juarez; destas, ao menos 137 haviam sido agredidas sexualmente antes de morrer. Ainda não foram identificados outros 75 cadáveres. (JESUS, 2015, p. 36).

Conforme Jesus (2015), em 1995, no Peru, de cada dez mulheres, seis são espancadas. Em 60% dos casos a mulher é a pessoa mais agredida na família e a

agressão física é a que predomina os lares peruanos. Enquanto isso, em Porto Rico, 11.450 mulheres denunciaram à polícia que foram vítimas de violência doméstica entre os anos de 1990 e 1996, todas com menos de vinte anos de idade. Ainda no ano de 1996, 83% das vítimas de estupro eram meninas e mulheres, deste total, 60% eram menores de vinte anos. Neste mesmo período, foram registradas 164.657 ocorrências de violência doméstica, enquanto entre janeiro e junho do ano de 2001, foram registradas 8.492. Em relação aos casos de feminicídio, foram assassinadas 337 mulheres pelos seus companheiros entre os anos de 1990 e 1999, em Porto Rico.

Maus-tratos conjugais: nos resultados da pesquisa de Porto Rico consta que, de todas as mulheres entrevistadas entre 15 e 49 anos (as que tem ou tiveram parceiro), 48,19% relataram ter sido abusadas. Deste percentual, 16% das mulheres que já foram casadas ou companheiras – e que tinham entre 25 e 34 anos – relataram ter sido empurradas, espancadas ou insultadas; 34% das mulheres entre 15 e 24 anos e 48% das que estão entre 35 e 49 anos relataram algo semelhante. (JESUS, 2015, p. 40).

No Uruguai, foram apresentadas na delegacia para as mulheres e famílias 951 denúncias de violência doméstica entre o período de janeiro e outubro de 2001. Destas denúncias, 596 foram encaminhadas para o sistema judicial. Ainda, no ano de 2000, foram realizadas 956 consultas realizadas pela Casa da União e da Mulher do Uruguai. Neste mesmo ano, constataram-se 29 mortes por violência doméstica, 44 estupros, nove tentativas de feminicídio e 16 homens que cometeram suicídio após matar sua companheira. Em 1995, na Venezuela, os casos de violência doméstica chegavam à cerca de 75.530. Já em 1997, foram registrados 7.426 casos de crimes sexuais em que as vítimas eram mulheres, dentre eles: estupro, incesto, rapto, entre outros. Desta forma, 11,9 mulheres eram violentadas diariamente na Venezuela (JESUS, 2015).

No Brasil, entre os anos de 1988 e 1998, foram registrados cerca de 57.473 casos de violência doméstica pelas Delegacias Especializadas de Atenção à Mulher de Porto Alegre. Deste total, 50% tratavam-se de crimes de ameaça, lesão corporal e estupro. Em São Paulo, no ano de 1997, foram registrados 49.279 de violência contra a mulher. No Rio de Janeiro, no mesmo período, foram registrados 43.590 casos (JESUS, 2015).

Ainda, segundo Gerhard (2014), em relação às mulheres vítimas de violência doméstica no Rio Grande do Sul, no ano de 2013, foram registrados 42.891 casos de mulheres vítimas ameaça, 25.964 vítimas de lesão corporal, 1.162 vítimas de estupro, 92 casos de feminicídios consumados e 241 de feminicídio

tentado. Neste mesmo ano, o instrumento mais utilizado para cometer feminicídio foi a arma branca (44,35%), seguida da arma de fogo (40,91%), da força física (11,36%) e de ferramentas (3,41%). Já a motivação para a prática do feminicídio tem a separação como responsável por 54,55% dos casos, discussões e brigas como 27,27%, traição 9,09% e vingança 9,09%.

O instante em que a mulher diz não querer mais permanecer com o seu agressor é o momento mais delicado, pois se comprova pela estatística que o sentimento de posse emerge e a frase do varão aparece: “se não é minha, não vai ser de ninguém”, remontando ao tempo do patriarcado, onde culturalmente as mulheres eram consideradas objetos, ou seja, posse do homem. (GERHARD, 2014, p. 40, grifo do autor).

De acordo com Gerhard (2014), em relação à etnia das vítimas de feminicídio no ano de 2013, tem-se: 83,70% brancas, 15,22% pardas e negras e 1,09 indígenas. Quanto à escolaridade, verifica-se que 72,50% das vítimas cursaram apenas o ensino fundamental, 13,75% cursaram o ensino médio, 7,50% o ensino superior e 6,25% são apenas semialfabetizadas. Desta forma, é perceptível que as mulheres com mais instrução possuem maior poder aquisitivo, então possuem condições de solicitar outros serviços de proteção para resolver suas demandas judiciais em relação à violência doméstica.

No tocante à idade das vítimas no ano de 2013: 8,70% possuíam de 12 a 17 anos; 23,91% possuíam de 18 a 24 anos; 5,43% possuíam de 25 a 29 anos; 14,13% possuíam de 30 a 34 anos; 13,04% possuíam de 35 a 39 anos; 4,35% possuíam de 40 a 44 anos; 11,96% possuíam de 45 a 49 anos; 3,26% possuíam de 50 a 54 anos; 5,43% possuíam de 55 a 59 anos e por fim, 9,78% possuíam mais de 60 anos de idade. Assim, verifica-se que a violência se encontra presente em todas as faixas etárias, da menina com 12 anos de idade até a mulher com mais de 60 anos, nos mais variados índices (GERHARD, 2014).

Já quanto à idade dos agressores, Gerhard (2014) no ano de 2013, constatou: 2,17% possuíam de 12 a 17 anos; 10,87% possuíam de 18 a 24 anos; 7,61% possuíam de 25 a 29 anos; 17,39% possuíam de 30 a 34 anos; 10,87% possuíam de 35 a 39 anos; 15,22% possuíam de 40 a 44 anos; 13,04% possuíam de 45 a 49 anos; 7,61% possuíam de 50 a 54 anos; 3,26% possuíam de 55 a 59 anos; e, por fim, 10,87% possuíam mais de 60 anos de idade, enquanto 1,09% não foi possível identificar a faixa etária.

Quanto à relação que a vítima mantinha com o autor do feminicídio no ano



de 2013, tem-se: 35,87% o autor do delito era ex-companheiro da vítima; 33,70% o autor do delito era companheiro da vítima; 13,04% o autor do delito era namorado da vítima; 6,52% o autor do delito era ex-namorado da vítima; 6,52% o autor do delito eram familiares da vítima; e, por fim, 4,35% o autor do delito era um relacionamento extraconjugal da vítima (GERHARD, 2014).

À vista disto, constata-se que o autor do feminicídio é sempre alguém próximo à vítima, alguém que ela mantém ou manteve algum tipo de relacionamento afetivo, ou então, alguém que a conheça muito bem. Assim, é perceptível o favorecimento do autor do delito em relação à vítima, tendo em vista que conhece os hábitos e a rotina desta.

Com relação aos antecedentes das vítimas com o autor do fato, no ano de 2013, constatou-se que 53,26% delas não possuíam antecedentes com o mesmo autor, enquanto 46,74% possuíam. Já antecedentes com outro autor, 73,91% das vítimas não possuíam, enquanto 26,09% possuíam. Em relação à morte das vítimas com medidas protetivas de urgência solicitadas, 68,48% delas não possuíam medidas protetivas, enquanto 31,52% haviam solicitado. Já no tocante às vítimas de morte com medidas protetivas concedidas, 41,30% não haviam sido concedidas as medidas protetivas de urgência e 3,26% haviam sido concedidas, enquanto 55,43% não foi identificado (GERHARD, 2014).

No que diz respeito à situação do agressor, Gerhard (2014) constatou que, no ano de 2013, cerca de 45,24% dos agressores encontravam-se recolhidos, 21,43% em liberdade, 32,14% mortos por outrem ou cometeram suicídio e 1,19% estavam foragidos. No mesmo vértice, 28,57% dos agressores cometeram suicídio após executarem as suas vítimas, enquanto 71,43%, não cometeram.

Quanto à escolaridade destes agressores, em 2013: 54,35% o grau de escolaridade era ensino fundamental, 18,48% ensino médio, 5,43% eram semialfabetizados, 2,17% possuíam ensino superior, enquanto 16,30% o grau de escolaridade dos agressores não foi identificado.

Na maioria dos casos de violência doméstica, as mulheres em seus relatos falavam da dificuldade de sair da situação de violência, do medo das mudanças, do sentimento de não saber o que pode ser melhor para os filhos. E o velho ditado permeia sempre o discurso “ruim com ele, pior sem ele”. Toda essa violência contra a mulher no Rio Grande do Sul revela que também no Estado, assim como em tantos outros Estados e países, a mulher ainda sofre a influência do modelo patriarcal, transgeracional e de uma cultura sexista. (GERHARD, 2014, p. 136, grifo do autor).

Desta forma, verifica-se que a violência doméstica é uma questão histórica e cultural, a qual ainda faz parte da realidade de muitas mulheres no Brasil. Sua criminalização está prevista em uma Lei específica, a Lei nº 11.340/2006, ou seja, a Lei Maria da Penha. Entrou em vigor no ano de 2006, sendo sancionada pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, levando este nome “Maria da Penha”, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, pois segundo o Presidente “esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país” (DIAS, 2007, p. 14), tendo em vista que esta era vítima de violência pelo seu próprio marido.

A Lei 11.340/06 tem por objetivo erradicar ou, ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência que, na acepção do art. 7º da referida lei, abrange formas outras que a *vis corporalis*. Ademais, o legislador pretende sejam utilizados diversos instrumentos legais para dar combate à violência contra a mulher, sendo o Direito Penal um deles. Depreende-se disso que este diploma legal não se constitui, exclusivamente, em lei penal, mas uma lei com repercussões na esfera administrativa, civil, penal e, inclusive, trabalhista. (PORTO, 2012, p. 19, grifo do autor).

Com a entrada em vigor desta Lei, almeja-se que as mulheres venham a ter instrumentos legais inibitórios para que não sejam mais vítimas de nenhum tipo de violência, considerando que essa Lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica.

Violência pode ser conceituada como um comportamento que causa intimidação ou dano, de forma intencional, a outra pessoa. Também, para a comunidade internacional de direitos humanos, como a violação aos direitos civis, sociais, econômicos, políticos e culturais. Já o artigo 5º da Lei Maria da Penha preceitua como violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Portanto, o termo violência doméstica pode ser considerado como os atos de

atormento no âmbito domiciliar e familiar, tendo em vista que se apresenta no mesmo sentido de “violência intrafamiliar” ou “violência familiar”.

## 2.2 O ciclo da violência

Apesar de todos os avanços, a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência. Uma das principais razões que ocorre a discriminação feminina é em decorrência da desigualdade sociocultural. Também, pelo fato de que o homem vê a si mesmo como sendo mais forte e superior.

Ditados populares, repetidos de forma jacosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou. (DIAS, 2007, p. 15, grifo do autor).

Ao longo dos séculos a sociedade construiu uma imagem de superioridade ao sexo masculino, protegendo a sua agressividade, sendo estes respeitados pela sua virilidade. Desde pequenos são encorajados a serem fortes, que não devem chorar e muito menos levar desaforo para casa. No entanto, isso reflete nas famílias. Uma criança que presencia desde pequena qualquer forma de violência doméstica vai achar natural. Além disso, também gera nos filhos a consciência de que a violência é normal ao não ver o agressor punido, considerando que as crianças que crescem em um ambiente de violência, quando adultas, reproduzem as agressões presenciadas ou sofridas.

Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra. (DIAS, 2007, p. 16).

Com as lutas emancipatórias promovidas pelo movimento feminista, houve uma redefinição do modelo ideal de família. No momento em que a mulher conseguiu integrar-se ao mercado de trabalho, ausentou-se um pouco do lar, fazendo com que o homem assumisse certas responsabilidades dentro de casa.

Neste contexto, surge a violência doméstica. O homem ficou insatisfeito com as falhas no cumprimento dos papéis de gênero, tendo em vista que durante anos a mulher se sentia realizada exclusivamente com o sucesso do seu companheiro e do desenvolvimento dos filhos.

Muitas mulheres, em seu pensamento intrínseco, creem ser merecedoras de tais punições por não terem cumprido as tarefas que acreditam ser de sua exclusiva responsabilidade. Todavia, nem sempre não denunciam o agressor por não terem condições de sustentar a si e aos filhos sozinha. É induzida a pensar que não tem capacidade de cuidar dos filhos e da casa. O agressor busca destruir a sua auto-estima, fazendo com que a mulher se submeta a sua vontade. Muitos utilizam críticas constantes e se aproveitam de que a maioria das relações familiares tem origem em um elo de afetividade. E ainda, para dominar a vítima, tenta isolá-la do mundo exterior, afasta-a da família, denigre a sua imagem perante os amigos, proíbe amizades e de trabalhar fora. Assim, a mulher distancia-se das pessoas com as quais poderia buscar ajuda e apoio.

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2007, p. 18).

No mais, o agressor é encantador e agradável socialmente. Quando ocorrem as agressões, tenta justificar o seu descontrole na atitude dela e ela acaba reconhecendo ser sua. Nesse sentido:

facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro, procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para agradá-lo. Está conseqüentemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprio. Neste momento a mulher vira um alvo fácil. (DIAS, 2007, p. 19).

Após as agressões, vem o arrependimento. O agressor pede perdão, faz promessas e chora. As cenas de ciúmes são vistas como prova de amor. Tudo fica

bem até a próxima ameaça, grito e tapa. Repete-se o mesmo ciclo. Conforme Dias (2007, p. 20), “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam”.

### **2.3 Formas de violência doméstica e familiar**

No âmbito do direito penal, tendo em vista que não acolhe conceitos vagos, vigora o princípio da taxatividade e da legalidade. No entanto, ao definir a violência doméstica e familiar e ao identificar suas formas, não foi esta a sua preocupação.

A violência doméstica não tem equivalência com os tipos penais, eis que o rol trazido por esta Lei não é exaustivo. Da análise do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, depreende-se que este utiliza a expressão “entre outras”. Desta forma, podem haver outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar cinco formas de violência, quais sejam: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Estas formas podem ser cometidas conjunta ou isoladamente.

Desta maneira, considera-se violência física, mesmo que esta agressão não tenha deixado marcas aparentes, o uso da força física que ofenda a saúde ou o corpo da mulher. Caracteriza-se por ser uma espécie de contato físico, o qual provoque dor, podendo ou não resultar em lesão ou causar marcas no corpo. Têm-se como exemplos desta violência: beliscões, mordidas, puxões de cabelo, tapas, cortes, chutes, queimaduras, socos, entre outros.

Ainda, devido ao artigo 129 do Código Penal, a integridade física e a saúde corporal são objetos de proteção jurídica. Conforme Dias (2007, p. 47) “não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor”.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A violência psicológica foi incorporada através da Convenção de Belém do Pará, também conhecida como Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. Está tipificada no artigo 7º, inciso II, da Lei nº

11.340/06:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Trata-se da agressão emocional, podendo esta ser através de ameaças, humilhações ou discriminações, bem como, do momento em que o agente sente prazer em ver a vítima sentindo-se amedrontada, aterrorizada, diminuída e inferiorizada. Ou seja, trata-se de qualquer ação que provoque dano emocional e diminuição da autoestima intencionalmente, como por exemplo: controlar decisões e comportamentos da vítima, por meio de ameaça, manipulação, chantagem, humilhação, ridicularização, insulto, exploração ou através de qualquer outro meio que cause prejuízo à autodeterminação ou à saúde psicológica, podendo ser através de atos como os de proibição de usar determinadas roupas, proibição de trabalhar fora de casa, proibição de sair de casa e, até mesmo, ser forçada a retirar a queixa e outras situações semelhantes.

No mais, as mulheres que sofrem violência emocional poderão ter os seguintes sintomas: ansiedade, depressão, medos, pânico, entre outras. São graves, tendo em vista que afetam a saúde psicológica da mulher, mesmo que não deixem cicatrizes ou marcas aparentes. Embora esta seja uma das violências mais frequentes, é uma das menos denunciadas.

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. (DIAS, 2007, p. 48).

No tocante à violência sexual, esta também foi reconhecida pela Convenção de Belém do Pará. No entanto, houve uma certa resistência da jurisprudência e da doutrina em reconhecer que poderia haver, nos vínculos familiares, ocorrência de violência sexual. Conforme Dias (2007, p. 49), “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”. Verifica-se no artigo 7º, III da Lei nº 11.340/06:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Portanto, violência sexual é qualquer conduta que force a vítima a manter, presenciar ou participar de uma relação sexual não desejada; que impeça a vítima de utilizar métodos contraceptivos ou que a force à gravidez, à prostituição, ao casamento, ao aborto, seja mediante chantagem, ameaças, manipulação ou até mesmo suborno; ou também, que possa limitar ou anular o exercício de seus direitos reprodutivos ou sexuais. Como por exemplo: quando o parceiro, namorado, marido pratica atos sexuais que não lhe agradam ou até mesmo, quando obriga a mulher a manter relações sexuais sem que ela concorde.

Desta maneira, considera-se crime de estupro quem obriga uma mulher a manter uma relação sexual não desejada. Também, como refere Dias (2007, p. 50), “mesmo o delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor”.

Já no que se refere à violência patrimonial, a Lei nº 11.340/06, no artigo 7º, IV, dispõe que:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Sendo assim, quanto à violência patrimonial, considera-se o ato de “subtrair” objetos da mulher. Desta maneira, no caso de delito de furto, tendo em vista que o agente subtrai para si coisa alheia móvel prevalecendo-se de uma relação de afeto com a vítima, não há o que se falar em possibilidade de isenção da pena. Nesse mesmo sentido, afirma Dias (2007, p. 52, grifo do autor):

o mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial ‘apropriar-se’ e ‘destruir’, os mesmo verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece nem fica sujeito à representação.

Isto é, violência patrimonial é quando o agressor se apodera ou destrói objetos pertencentes à vítima, podendo ser seus documentos pessoais, bens, instrumentos de trabalho, como também o ato de vender um determinado bem sem o consentimento da mulher, apossar-se ou destruir carros, joias, roupas, documentos ou até mesmo a casa onde vivem. Ainda, em relação aos alimentos prestados à mulher, tem-se:

identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material. (DIAS, 2007, p. 53).

Acerca da violência moral, dispõe o artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54).

Posto isso, ocorre a violência moral quando a mulher é caluniada, injuriada, ou difamada. A injúria ocorre nos casos em que o agressor ofende a honra subjetiva da mulher, como por exemplo, chamá-la de idiota, de safada, imbecil, entre outras. Já a calúnia se configura sempre que o agressor afirma falsamente que a vítima praticou um crime que não cometeu, como dizer que a vítima faz programas ou que furtou o seu carro. Por sua vez, a difamação acontece quando o agressor atribui à mulher fatos que denigram a sua reputação, quando diz que a vítima é incompetente, é bêbada, entre outros. Salienta-se que a violência moral também pode ocorrer através de contato telefônico ou até mesmo pela internet.

#### **2.4 Sujeito ativo e sujeito passivo**

Há divergências na jurisprudência e na doutrina quanto à aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos em que a infração não é perpetrada por um homem.



No entendimento de Dias (2007), para que seja configurada violência doméstica, não é necessário que as partes tenham sido casadas, nem que sejam marido e mulher. Para ser caracterizada a violência doméstica, basta apenas que esteja caracterizado o vínculo de afetividade, de relação doméstica ou de relação familiar. Posto isso, considera-se sujeito ativo homem ou a mulher que praticou a violência, dentre qualquer uma de suas formas, no âmbito familiar.

Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (DIAS, 2007, p. 41).

Sendo assim, o agressor poderia ser o homem (marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado, ex-namorado, filho, neto, irmão) ou também, em relações homoafetivas, a mulher que agride a sua companheira, ex-companheira, namorada, ex-namorada.

A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetivas (art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar. (DIAS, 2007, p. 41).

Em contrapartida, no entendimento de Porto (2012), a Lei Maria da Penha tem o intuito de proteger a mulher em face do homem, o qual é supostamente mais forte, dominante e ameaçador, desta maneira, não se aplicaria a referida legislação quando o sujeito ativo é do gênero feminino.

Insta frisar ainda que toda história da Lei 11.340/06, desde as convenções internacionais que lhe sirvam de supedâneo, toda história de luta do movimento feminista, aponta o homem como maior agressor do gênero feminino. Agressões perpetradas por outras mulheres se inserem dentro de uma certa 'normalidade' no plano da estatística criminal, que não justificariam uma lei própria para dissuadi-las e, nesse caso, podem estar protegidas por meio de tipificação genérica de violência doméstica do art. 120, §9º, do Código Penal, sem as restrições de benefícios penais contidas na Lei 11.340/06. (PORTO, 2012, p.31, grifo do autor).

Já quanto ao sujeito passivo de um crime, nada mais é do que o titular do bem jurídico ameaçado ou lesado por uma conduta criminosa. A agressão no âmbito familiar constitui violência doméstica.

Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa. (DIAS, 2007, p. 41).

Desta maneira, considerando a Lei Maria da Penha, para que seja considerado sujeito passivo, esclarece Dias (2007), é necessária uma qualidade especial, qual seja: ser mulher. Também, que esta esteja em uma situação de vulnerabilidade.

### 3 A LEI MARIA DA PENHA

No dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em virtude de uma das tantas vítimas de violência doméstica existentes no país.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma biofarmacêutica que sofreu as mais variadas intimidações e agressões durante o seu casamento. Seu marido, Marco Antônio, por derradeiro, tentou assassiná-la duas vezes. Após deixar a vergonha de lado, mesmo temendo a integridade física das suas filhas, resolveu denunciar o seu agressor.

#### 3.1 Por que Maria da Penha?

A Lei Maria da Penha recebeu essa nomenclatura em virtude da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi mais uma das tantas vítimas de violência doméstica espalhadas pelo mundo. Lutou durante vinte anos para que pudesse ver o seu agressor, ora marido, condenado.

Maria da Penha era casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, professor universitário e economista, o qual tentou matá-la duas vezes. A primeira vez ocorreu no dia 29 de maio de 1983, quando este simulou um assalto fazendo uso, inclusive, de uma espingarda. Maria levou um tiro nas costas e, em decorrência disso, ficou paraplégica. Já a segunda tentativa ocorreu no mesmo ano, alguns dias após a primeira. Porém nesta, Marco, através de uma descarga elétrica, tentou eletrocutá-la durante o seu banho.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36, grifo do autor).

Após as tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido, Maria da Penha resolveu denunciar as agressões que aconteciam de forma reiterada. Destaca-se que estas agressões não sobrevieram de repente, todavia não reagiu por temer a sua vida e a de suas filhas.

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse, o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais, ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como me “tratar”. Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez, querendo preservar as crianças, resolvi dizer a minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria. (FERNANDES, 2010, p. 67, grifo do autor).

De acordo com Dias (2007), ressalta-se que esta se sentiu envergonhada por ter sido vítima desta violência, chegando a pensar que, como não tinha acontecido nada até o momento, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo.

Quando retomei a consciência, senti uma inusitada e fortíssima dor nos braços. Era uma dor fina, muito aguda e contínua, provavelmente devida à lesão radicular provocada pelos fragmentos de chumbo. Insistia para que me cobrissem, pois sentia muito frio. Minha incapacidade para fazer qualquer movimento, por menor que fosse, continua total. Impacientavam-me todos os cuidados a mim dedicados. A imobilidade aguçava meus sentimentos e me irritava, mesmo quando carinhosamente acomodavam minhas mãos, braços ou cabeça. Teimava em pedir que desdobrassem minhas pernas, quando na realidade elas se encontravam estiradas sobre a cama, inertes. (FERNANDES, 2010, p. 40, grifo do autor).

Portanto, após Maria da Penha ter denunciado as agressões que sofreu, as investigações começaram em junho de 1983, sendo que a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Apenas no ano de 1991, Marco Antônio foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, porém recorreu em liberdade e ainda teve o seu julgamento anulado pelas falhas na preparação dos quesitos. Um novo julgamento ocorreu no ano de 1996, sendo que a pena imposta foi de dez anos e seis meses. Novamente recorreu em liberdade e somente em 2002 foi preso, 19 (dezenove) anos e seis meses após os fatos, cumprindo apenas dois anos de prisão.

Tal história gerou uma grande repercussão, fazendo com que o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL formalizassem uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. E ainda, nesta mesma linha, afirma Porto (2012, p. 09):

a corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão os delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deste modo, diante da leniência brasileira com a morosidade do processamento dos crimes cometidos mediante violência doméstica, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que:

a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. [...] Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

O caso da Maria da Penha foi o primeiro no qual se aplicou a Convenção de Belém do Pará. Já esta Convenção foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher, sem qualquer tipo de discriminação. Este instrumento internacional e o seguimento das peticionárias perante a Comissão foram decisivos para que este caso fosse concluído no âmbito nacional. Porém, ainda é necessário que o Estado Brasileiro cumpra com as demais recomendações do caso de Maria da Penha (BASTOS, 2013).

A partir desse momento, o país iniciou uma jornada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e para prevenir, punir e erradicar a violência. A Lei n.º 10.886, de 2004, agregou a tipificação da lesão corporal leve, derivada de violência doméstica, acrescentando a pena mínima de detenção. (GERHARD, 2014, p.72).

Por fim, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/06, a qual está em vigor desde 22 de setembro de 2006. Sendo que a mobilização das mulheres, dos movimentos feministas e a contribuição de renomadas juristas e especialistas foram essenciais para a elaboração e aprovação desta Lei.

### **3.2 Princípios de proteção à mulher**

Os princípios são os fundamentos para a aplicação do direito e de uma norma jurídica, tem força normativa e consideram-se as vigas do direito que não estão definidas em diploma legal. Já na visão de Reale (2003, p. 37):

princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Desta forma, todo princípio é fonte para criação das regras. As regras jurídicas, por sua vez, devem estar em consonância com os princípios. Ainda, os princípios não trazem o conteúdo de regras, no entanto, podem ser diretamente aplicados. Nesta mesma vértice, segundo Delgado (2011, p. 180):

princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Os princípios tratam-se de proposições abstratas que servem de base, dando razão e fundamento ao direito. Também, podem ser definidos como fundamento, base e origem, a razão fundamental sobre a qual se discorre sobre qualquer matéria. Podem colidir, mas ponderam no caso concreto.

Os Direitos Humanos, por sua vez, constituem uma conquista longa e muitas vezes penosa na caminhada da humanidade. Para Porto (2006, p. 35), “o problema atual dos direitos humanos, não é o de fundamentá-los, mas sim o de protegê-los e implementá-los”. Podem ser considerados os direitos dos homens, ou seja, aqueles que têm o intuito de resguardar a igualdade, a liberdade e a dignidade humana. São considerados de suma importância no que diz respeito a consagrar o respeito à dignidade humana e, ainda, encontram-se inseridos na situação histórica de cada uma das culturas.

Pragmaticamente falando, jusnaturalismo e positivismo jurídico se complementam e se auto-limitam. O confronto se dá muito mais no plano ideológico, portanto, aqueles que combatem determinada ordem jurídica pressuposta, fazem-no com base em argumentos de ordem jusnaturalista, já os que defendem a ordem jurídica positiva, se não puderem legitimá-la em argumentação suprajurídica, o farão com base nos dogmas positivistas. Mais recentemente, como uma terceira via entre o jusnaturalismo e o juspositivismo, surge uma visão realista, cuja preocupação centra-se preponderantemente nas garantias processuais dos direitos humanos e na implementação do seu social. (PORTO, 2006, p. 29).

Da mesma forma que também está relacionado com o conceito de

igualdade, justiça e democracia, devendo estes ser reconhecidos em qualquer Estado. São os direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos, bem como são protegidos nacionalmente e internacionalmente. No entanto, preceitua Porto (2006, p. 48):

se todos os direitos fundamentais pressupõe um estatuto de direito humanos, nem todos os direitos humanos previstos em tratados internacionais, recomendados pelo órgão supranacionais de direitos humanos, já foram selecionados pelos sistemas jurídicos nacionais, afim de revestirem-se desta roupagem oficial que lhes autorizaria a designação de direitos fundamentais garantidos pelo Estado. Nesse caso, permanece como alternativas ético-jurídicas situadas em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas do direito positivo.

De acordo com Comparato (2007, p. 04), a dignidade humana consiste fundamentalmente nos campos da religião, filosofia e ciência. A religião surgiu da fé monoteísta, tendo a humanidade recebido uma grande contribuição dos povos bíblicos. Filosoficamente a característica da racionalidade que a tradição ocidental sempre considerou como atributo exclusivamente humano revelou-se no sentido reflexivo, a partir da qual Descartes deu início à filosofia moderna, e a justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, em que a própria dinâmica da evolução vital se organiza em função do próprio homem. Ainda, para Porto (2006, p. 50), “os direitos humanos, sempre entendidos no sentido amplo de liberdades públicas e direitos sociais, nascem nas especulações filosóficas e nos princípios religiosos”.

Costuma-se ainda salientar, nessa fase filosófica amplamente considerada, que os primeiros fundamentos rudimentares de certos direitos humanos podem ser identificados, também, especialmente no que interessa ao pensamento ocidental, no Cristianismo, sendo de se destacar os relatos dos sagrados Evangelhos acerca da opção de Cristo pelos pobres, suas atividades de cura e partilha de alimentos. (PORTO, 2006, p. 49).

A ligação que existe entre os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana deixa clara a sua possível pré-existência a todo ser humano, sendo assim, deve esta ser respeitada pelo Estado e pela sociedade. Segundo Sarlet (2004, p. 109) “tão-somente a partir da Segunda Guerra Mundial, o valor fundamental da dignidade da pessoa humana passou a ser expressamente reconhecido nas Constituições”.

Os direitos fundamentais nascem com as Constituições. Com essa afirmação pretendemos enaltecer a preexistência dos direitos fundamentais ao momento de sua configuração legislativa. Exteriorizam-se, assim, como os pressupostos do consenso sobre o qual se desenvolve qualquer

sociedade democrática. (FELDENS, 2008, p. 54).

A dignidade da pessoa humana é caracterizada por ser um dos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como este valor está presente nos princípios e regras. Conforme Sarlet (2004, p. 113), “não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar as situações em que é espezinhada e agredida”. Também, é integrado por instrumentos de alcance específicos, como por exemplo, as Convenções Internacionais, as quais buscam proteger grupos de pessoas consideradas mais vulneráveis a violações de direitos humanos, como as mulheres, as crianças e os negros. E, através de instrumentos de alcance geral, como pactos internacionais.

Os direitos positivados nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos atendem, em grande parte, a esses requisitos, razão pela qual em muitos países, quando a Constituição não o tenha feito expressamente, a justiça constitucional vem dotando esses documentos de um *status* normativo superior ao que ocupado pela lei, seja incorporando-os ao bloco de constitucionalidade, seja conferindo-lhes, em relação à lei, um grau mais elevado de positividade jurídica. (FELDENS, 2008, p. 55, grifo do autor).

Assim, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são interdependentes e correlativos, tanto no âmbito do direito público, quanto do privado, em que o reconhecimento e a proteção da dignidade do ser humano podem ser considerados uma das metas das nações democráticas. No entanto, ainda é necessário lutar contra as constantes violações a esses direitos, sejam os direitos humanos, sociais, políticos, como os culturais e econômicos, tendo em vista que o regime democrático se caracteriza pela sua efetividade e realização eficaz.

Em síntese, no âmbito dos direitos fundamentais encontramos diante de um amplo leque de garantias, tanto jurisdicionais (enquanto garantia genérica), quanto normativas (respeito e proteção ao conteúdo essencial do direito por parte do legislador, como garantia específica), que tratam de preservar sua integridade frente a qualquer forma de agressão: pública ou privada. (FELDENS, 2008, p. 63).

Conforme Sarlet (2004, p. 114), “a dignidade independe das circunstâncias concretas, sendo algo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade”. O Estado deve criar determinadas condições jurídicas que permitam assegurar a independência social do indivíduo, sendo assim, não deve contentar-se apenas com a independência jurídica do indivíduo.



Assim, não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e corporal do indivíduo, do que decorre, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura, das penas de natureza corporal, da utilização da pessoa humana para experiências científicas, limitações aos meios de prova (utilização de detector de mentira), regras relativas aos transplantes de órgão, etc. (SARLET, 2004, p. 117).

Contata-se que existem dois sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos. De um deles fazem parte os Estados integrantes das Nações Unidas (ONU), ou seja, o sistema universal. Já o outro, é um sistema regional ao qual são associados vários países, quais sejam: o sistema americano (Organização dos Estados Americanos – OEA), o sistema europeu (Conselho da Europa), o sistema árabe (Liga dos Estados Árabes) e o sistema africano (Organização para a Unidade Africana). Verifica-se que apenas os países asiáticos não possuem uma convenção regional sobre direitos humanos. Os sistemas se estruturam com base nos princípios instituídos pela Declaração Universal e pelos Pactos internacionais das Nações Unidas, contudo, cada sistema é autônomo.

Embora a igualdade jurídica seja conceito acessível a todos, vedada qualquer forma de discriminação ou violência, constituindo-se esta igualdade em um direito universal reconhecido na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas acerca da eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, contra a pessoa em desenvolvimento, entenda-se, crianças e adolescentes ou em relação aos que atingiram a terceira idade. (MADALENO, 2013, p. 57).

Denota-se que, em se tratando de violência doméstica, os direitos humanos, assim como as leis de maneira geral, têm como intuito fundamentar a Lei nº 11.340/06 e defender a mulher, tendo em vista que contribuem para a fundamentação e formalização do conceito de violência de gênero. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 11.340/06: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Apesar de existir, em âmbito global, convenções, leis e declarações em prol da garantia e proteção dos direitos humanos, verifica-se que ainda há uma violação no que diz respeito aos grupos sociais mais vulneráveis. A violência doméstica praticada contra a mulher é um concreto exemplo de violação dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Desta maneira, a Lei Maria da Penha necessitou adequar-se aos tratados e pactos internacionais de proteção às mulheres, visando assegurar esses direitos.

Por fim, ressalta-se que, para preservar os direitos humanos das mulheres e evitar os fatos que aterrorizam em âmbito mundial e nacional, ainda existem diversas barreiras às quais necessitam ser violadas.

### 3.3 Concepção de gênero

Para compreender a complexidade que envolve a Lei Maria da Penha e a violência doméstica, é necessário compreender alguns aspectos sociais e históricos que cercam a figura e o gênero feminino.

Na maior parte da história da humanidade, o patriarcado foi irrefutadamente aceito por todos e legalizado com o embasamento nos papéis de gênero diferenciado, nas aptidões associadas a cada um deles e em um fracionamento entre o ambiente público e o ambiente privado. Devem-se levar em conta três perspectivas fundamentais na construção dessa cultura que foi sendo solidificada ao longo dos anos e fazendo com que a mulher se tornasse um ser inferior em relação ao homem. (GERHARD, 2014, p. 62).

Nesta linha, como ensina Gerhard (2014), a primeira perspectiva seria a questão religiosa, tendo em vista que, por exemplo, o pecado original é ensinado no velho testamento como culpa e responsabilidade exclusiva da mulher. Sendo assim, Eva, a mulher, incitou Adão, o homem, e fez com que este perdesse o paraíso. Em outro caso, uma filistéia, Dalila, descobriu a força do homem, Sansão, e assim, cortou os seus cabelos, tirando-lhe a força, e entregou o homem aos filisteus.

Um texto encontrado no Egito, no século IV, conta passagens da vida de Jesus, sob a ótica de uma mulher, Maria Madalena. De acordo com esse evangelho, ela havia sido um de seus apóstolos, e o único que não perdeu a fé em Cristo depois de sua morte. Madalena dizia que Cristo ainda se comunicava com ela através de visões, por conta de sua devota fé. Esse evangelho revelador, por óbvio foi considerado uma ameaça para a igreja e a sua doutrina extremamente masculina. As mesmas ideias estavam por trás de Maria Madalena como uma prostituta estavam por trás da divinização da Virgem Maria. Tudo porque as mulheres eram consideradas criaturas sexuais, submissas e subservientes, o que formava a sua identidade nas épocas antigas. A mãe de Jesus, por exemplo, raramente é referida em outras situações além de seu estado virginal. (GERHARD, 2014, p. 63).

A segunda perspectiva, conforme descreve Gerhard (2014), seria o conceito de coisificação, de objeto, de propriedade da mulher. Devido a este conceito, a mulher poderia ser comprada, dominada, usada, inclusive, para alguns, capturada. Era considerada patrimônio do homem, subordinava-se ao domínio dos pais, e posteriormente, ao domínio dos seus maridos.

Enquanto a terceira perspectiva, de acordo com Gerhard (2014), as mulheres, em diversas culturas, deveriam ser submissas, servas e obedientes ao homem. Sendo assim, passando de geração em geração, o papel social das mulheres no lar, no qual elas deveriam realizar todas as tarefas domésticas, educar os filhos e, ainda, de reproduzir. Assim, constata-se que, ao longo do tempo, não houve ações efetivas que finalmente iguallassem as mulheres aos homens.

A maioria dos filósofos e escritores reiterava as visões tradicionais sobre as mulheres, frequentemente, nas mesmas obras em que condenavam os efeitos dos limites da tradição sobre os homens [...]. Frequentemente, à custa de sua própria lógica, continuavam a reafirmar que as mulheres eram inferiores aos homens nas faculdades cruciais da razão e da ética que deveriam, portanto, estar subordinadas a estes. A maior parte dos homens das Luzes ressaltou o ideal tradicional da mulher silenciosa, modesta, casta, subserviente, e condenou as mulheres independentes e poderosas. (PORTO, 2006, p. 15)

Desta forma, percebe-se que as mulheres, no contexto social brasileiro, seguem vulneráveis, tendo em vista que os direitos de muitas delas seguem sendo violados. Outras continuam sendo tratadas como objetos, pois seriam de propriedade dos homens e inferiores a estes.

O homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões de masculinidade. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não levar desaforo pra casa, não ser “mulherzinha”. Os homens precisam ser super-homens, não lhes é permitido ser apenas humanos. Essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. (DIAS, 2007, p. 16, grifo do autor).

Assim, as mulheres foram destinadas ao confinamento do lar, devendo dedicar-se apenas à família e às atividades domésticas, sendo submissas aos homens, os quais são considerados os grandes dominadores, geradores e provedores. Devido a este entendimento, alguns homens acham natural utilizar-se de sua força física e vantagem corporal para coagir e/ou agredir os membros de sua família, a mulher e, inclusive, os filhos.

Repasaram para a mulher a concepção de que ela é delicada e precisa ser protegida, sendo transmitida ao homem a função de protetor. Assim, não precisa muito para o homem passar do sentimento de superioridade e proteção para a agressão. Assim, estes preceitos de comportamento estabelecidos, de maneira muito consagrada, são consciente ou

inconscientemente, considerados códigos de honra. A sociedade reitera ao homem o papel paternalista, impondo à mulher total dependência e jugo. (GERHARD, 2014, p. 65).

Ao longo da história, percebe-se que a identidade social, tanto dos homens quanto das mulheres, foi construída a partir dos papéis impostos pela sociedade. Desde cedo, meninos e meninas aprendem as tarefas que tradicionalmente são atribuídas a eles. Denota-se que as diferenças entre os homens e mulheres se constituem através das diferenças biológicas. A mulher, por ser fisicamente mais fraca em relação ao homem, foi considerada inferior a este.

Depreende-se que em todos os casos, que a ação de bater está intimamente ligada ao conceito de dominação pela força, acarretando um pânico na vítima, que sem compreender ingressa em um ciclo pervertido, extremamente árduo e obscuro para ela conseguir sair. (GERHARD, 2014, p. 67)

Verifica-se, então, que as diferenças de gênero influenciam diretamente na vida econômica, política, social e inclusive, na maneira de relacionar-se em sociedade.

Neste contexto, ao longo do tempo, a mulher sempre foi vítima de exclusão. Tornou-se refém da realidade social, de acordo com a cultura de cada região. Seus direitos, sonhos, aspirações e desejos, primeiramente pertenciam ao pai, posteriormente, com o casamento, eram transferidos ao seu marido. Assim, ela não tinha poder de gerenciamento sobre a sua própria vida e a sua tarefa de maior relevância era apenas cuidar e administrar o lar, considerando que não tinha acesso à educação como os homens (DIAS, 2007).

Ainda, transformou-se em vítima da violência, devido ao modelo conservador adotado, o qual é passado de geração em geração, tendo em vista que este conduz a mulher à posição de sujeição, submissão e inferioridade.

A própria educação das mulheres sempre foi voltada para o lar, para a docilidade, para o controle, limitando as suas predileções, aspirações e desejos. A censura em relação à sexualidade, o tabu com a virgindade, a obrigatoriedade, implícita, de que toda mulher deve ser mãe, o sonho de ter sua casa e ser a rainha do lar são componentes que maculam os direitos fundamentais. (GERHARD, 2014, p. 66).

Deve ser reconhecido o avanço na trilha de independência da mulher, embora o gênero feminino ainda seja alvo de cobranças e renúncias. Durante anos as mulheres viveram presas em preceitos, regras e ainda sofriam discriminações,

caso estas deixassem de seguir tais regras impostas a mulher, pela sociedade.

Por anos, as mulheres viveram enclausuradas em regras e preconceitos insensatos, e aquelas que, por ventura, desafiavam ser diferentes, mantinham-se no martírio e no tormento por conta de suas petulâncias. Quando uma mulher se separava do marido (à época, desquite), era malvista, apartada do convívio dos casais de amigos, e seus filhos eram marginalizados nas escolas. (GERHARD, 2014, p. 66).

De acordo com Dias (2007), gradativamente, as mulheres foram conquistando os seus direitos e adquirindo o seu espaço na sociedade, assim, deixaram de restringir-se apenas à esfera do lar e da prole. Obtiveram garantias sociais, as quais inicialmente eram excluídas, tais como: poder trabalhar sem precisar pedir autorização ao seu marido, frequentar a escola, direito a voto, igualdade salarial, entre outros.

Ao longo das décadas, as mulheres sempre reivindicaram seus direitos, porém sempre eram relegadas a segundo plano. Na Convenção Mundial de Seneca, em 1848, mulheres exigiam tratamento digno, o direito de votar, o direito de ficar com os seus filhos, quando de separações dentre muitas outras exigências. (GERHARD, 2014, p. 67).

Desta forma, é notável que, apesar do avanço em diversos aspectos, inclusive no aspecto legal, ainda há discriminações de gênero até mesmo no mercado de trabalho e somente através de mobilizações, em virtude da redemocratização, as mulheres adquiriram o direito de atuar como sujeitos políticos.

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve a igualização dos sexos, as mulheres foram reconhecidas com direitos e deveres iguais aos dos homens, não existindo mais a questão da subordinação em relação a eles e ainda, os seus direitos também foram desatrelados do seio da sua família.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 ressaltou, no seu artigo 5º e inciso I, que em direitos e obrigações, perante a lei, os homens e as mulheres são iguais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

No entanto, as mulheres ainda estão em busca do seu espaço na sociedade e lutando para garantir os seus direitos, tendo em vista que ainda vigoram, na

sociedade contemporânea, o preconceito e a discriminação. Devem ser reconhecidas as diferenças e as diversidades existentes entre os homens e as mulheres, porém, também deve ser atribuído a ambos, o mesmo valor.

Apesar de a Constituição Federal ter destacado que homens e mulheres são iguais, o pensamento patriarcal persiste. Mesmo com o fortalecimento dos Direitos Humanos, o homem permanece sendo abalizado como proprietário do corpo e dos desejos da mulher, dos filhos e das filhas. (GERHARD, 2014, p. 68).

A violência imposta pelo homem visava a qualquer custo, o controle sob as mulheres. Ocorria na intimidade da sua residência, não sendo alcançada pelo poder público, nem pelo restante da família.

O caminho para a igualdade entre os sexos é árduo, tendo em vista que a sociedade, apesar da evolução, ainda persiste com alguns resquícios de que a mulher pertence ao homem, que é seu objeto, que deve obedecê-lo.

Até os dias atuais é assim: está enraizada no inconsciente coletivo feminino a ideia de que somente um homem pode retirar a mulher da solidão, da solteirice, do amparo e do sustento, pois por mais insensata e paradoxal que pareçam ser as histórias dos contos de fadas, elas sempre terminam com a milagrosa frase: “e foram felizes para sempre”. (GERHARD, 2014, p. 66, grifo do autor).

Conforme ensina Gerhard (2014), são perceptíveis as inúmeras evoluções legislativas e sociais, principalmente no tocante à concretização de políticas públicas de gênero e de combate à violência doméstica. Cabe à sociedade, ao Estado e aos demais poderes públicos realizarem ações com o intuito de reduzir as desigualdades de gênero e diminuir os índices e vítimas de violência doméstica.

### **3.4 Convenção de Belém do Pará e Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**

Conforme ensina Dias (2007), no ano de 1975, ocorreu no México a I Conferência Mundial sobre a Mulher, a qual obteve como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, a qual entrou em vigor no ano de 1981.

Foi sancionada visando que todos os seres humanos nascem livres, são iguais em direitos e dignidade, reafirmando que todos podem invocar os seus direitos, sem distinção de sexo, cor, raça. Veio resguardar o princípio da igualdade e

da dignidade da pessoa humana, a fim de evitar a discriminação contra a mulher. Não obstante, a discriminação constitui um obstáculo para as mulheres, dificultando a sua participação nas mesmas condições do homem na vida social, econômica, política e social. Além disso, dificulta também o desenvolvimento pleno das suas potencialidades. Por outro lado, é indispensável para o desenvolvimento de um país a participação das mulheres, em igualdade de condições aos homens, pelo que é de se reconhecer que a visão do papel tradicional imputado a mulher deve ser reconsiderado, pois esta deve alcançar plena igualdade aos homens (DIAS, 2007).

Desta forma, esclarece o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres:

Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (Grifo do autor).

Assim, verifica-se que o principal intuito da Convenção é a extinção de qualquer forma de discriminação contra a mulher. A referida Convenção atribui ao Estado as medidas necessárias para a eliminação da discriminação contra as mulheres, conforme se verifica no seu artigo 7º.

Artigo 7º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Com o intuito de examinar os progressos alcançados com a aplicação da referida Convenção, foi criado um Comitê, o Comitê CEDAW.

Artigo 17 - 1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "Comitê"), composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo quinto Estado-parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na

área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-partes e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma distribuição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos. (Grifo do autor).

Este Comitê examina os relatórios apresentados sobre as medidas adotadas a fim de tornar efetivas todas às disposições contidas nesta Convenção, conforme se constata no seu artigo 18.

Artigo 18 - Os Estados-partes comprometem-se a submeter ao Secretário Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e dos progressos alcançados a respeito:

- a) no prazo de um ano, a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
- b) posteriormente, pelo menos a cada quatro anos e toda vez que o Comitê vier a solicitar.

Consoante Dias (2007), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres prevê a possibilidade de ações afirmativas em todas as áreas como: saúde, trabalho, educação, direitos políticos, família, direitos civis, entre outros.

Este foi o primeiro instrumento internacional que dispôs amplamente sobre os direitos humanos da mulher. Tem dois propósitos: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher. (DIAS, 2007, p. 28).

Por outro lado, verifica-se que nesta Convenção a violência de gênero não foi incorporada. Somente no ano de 1984, o Brasil subscreveu esta Convenção, a qual também é denominada como: Convenção CEDAW ou Convenção da Mulher. Após retirarem as reservas em relação ao direito de família, no ano de 1994, a Convenção foi ratificada, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Presidente da República (DIAS, 2007).

O Comitê CEDAW apresentou algumas recomendações, dentre elas a de que os Estados participantes devem estabelecer legislação especial sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais para promover os direitos humanos das mulheres. Os Estados têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. (DIAS, 2007, p. 28).

A violência contra a mulher só foi definida formalmente como violação aos



direitos humanos no ano de 1993, com a Conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos, em Viena.

Já no ano de 1994, foi adotada pela ONU a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (DIAS, 2007).

A definição trazida pela convenção reveste-se de significativa importância ao preocupar-se com a violência na esfera privada, a chamada violência doméstica, pois os agressores das mulheres geralmente são parentes ou pessoas próximas. Desta forma, a violação aos direitos humanos da mulher, ainda que ocorra no âmbito da família ou da unidade doméstica, interessa à sociedade e ao poder público. (TELES, 2013, p. 68).

Esta Convenção reconhece que a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos fundamentais, bem como aos direitos humanos das mulheres. Ainda, limita o gozo, o reconhecimento e o exercício desses direitos conferidos a elas, de acordo com Ribeiro (2013). O artigo 1 da Convenção de Belém do Pará, conceitua a violência contra a mulher.

Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Por essa Convenção, são abarcados três tipos de violência contra a mulher, quais sejam: violência física, sexual e psicológica, conforme disposto no artigo 2.

Artigo 2 - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:  
a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;  
b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e  
c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Neste contexto, como preceitua Ribeiro (2013), a Convenção de Belém do Pará caracteriza a violência doméstica como violência física, sexual e psicológica quando esta tenha ocorrido no âmbito familiar ou então na unidade doméstica, bem como em outra relação interpessoal, na qual o agressor tenha convivido ou conviva

no mesmo local que a mulher.

No artigo 3 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, é assegurada à mulher uma vida livre de violência, seja na esfera pública, quanto na esfera privada. Ainda, no seu artigo 4, as mulheres devem ter os seus direitos e liberdades reconhecidos, protegidos e também devem ser desfrutados por elas, os quais abrangem os direitos que respeitem a vida, a integridade física, moral e mental, direito à segurança pessoal e à liberdade, de não ser submetida à tortura, entre outros.

Artigo 4 - Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida; b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c) direito à liberdade e à segurança pessoais; d) direito a não ser submetida a tortura; e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei; g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h) direito de livre associação; i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Por sua vez, o artigo 5 estabelece que as mulheres poderão exercer os seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Artigo 5 - Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Já no artigo 6 da referida Convenção, está previsto o direito da mulher em ter uma vida livre de violência.

Artigo 6 - O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:  
a. o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e  
b. o direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

O artigo 7 da Convenção condena todas as formas de violência contra a mulher e adota meios apropriados a fim de prevenir, punir e erradicar a violência. Desta forma, os Estados Partes devem empenhar-se em: abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher; agir com zelo para prevenir, investigar e

punir a violência contra a mulher; incorporar na sua legislação interna normas civis, penais, administrativas, entre outras e medidas administrativas que sejam necessárias para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; adotar medidas jurídicas que exijam que o agressor se abstenha de ameaçar, intimidar e perseguir a mulher, e, também, se abstenha de danificar a sua propriedade e de colocar a sua vida em perigo; adotar todas as medidas adequadas e necessárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; estabelecer à mulher sujeita à violência procedimentos jurídicos justos e eficazes, como medidas de proteção, entre outros; estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita à violência tenha efetivo acesso à reparação do dano, à restituição e a outros meios de compensação justos e eficazes; e ainda, adotar medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência da Convenção; promover a educação e treinamento das pessoas responsáveis pela aplicação da lei e dos responsáveis por implementar as políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; prestar serviços especializados e apropriados à mulher vítima de violência; apoiar e promover programas de educação privados e governamentais, destinados à conscientização dos problemas da violência contra a mulher; proporcionar à mulher vítima de violência acesso a programas de recuperação; incentivar os meios de comunicação que contribuam com a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas, enaltecendo o respeito pela dignidade desta, entre outros.

Da mesma forma, a Convenção de Belém do Pará no artigo 8 institui que os Estados Partes devem adotar medidas específicas e programas destinados a: promover o conhecimento do direito a mulher a uma vida livre de violência, assim como que os seus direitos humanos sejam protegidos; modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, com o intuito de combater costumes e preconceitos, assim como todas as outras práticas baseadas na premissa da superioridade ou inferioridade entre gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, os quais exacerbem a violência contra a mulher;

O artigo 9 da Convenção de Belém do Pará dispõe que, para a adoção de medidas, deve-se levar em conta a situação da mulher vulnerável, seja ela por raça, origem étnica, de refugiada, entre outros. Da mesma forma que também será considerada violência à mulher gestante, idosa, menor, afetada por situações de conflito armado, de privação de liberdade, ou então, em situação sócio-econômica desfavorável.

Artigo 9 - Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Dias (2007) leciona que a Lei nº 11.340/06 veio para assumir os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, tendo em vista que esta Lei implantou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no campo de proteção a mulher.

## 4 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Não há dúvidas acerca dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.340/06, porém, sem uma fiscalização realmente eficiente e eficaz, as medidas protetivas de urgência não garantem a proteção integral da vida da mulher em situação de violência, nem de seus dependentes, podendo ocasionar um sentimento de imunidade no agressor.

### 4.1 Por onde começar

A Lei nº 11.340/06 veio com o intuito de corrigir uma perversa realidade, agravada pela falta de uma legislação própria, assim como pelo tratamento inadequado que as mulheres recebiam ao dirigir-se à delegacia em busca de socorro.

Conforme Dias (2007), em relação à violência doméstica, o propósito pretendido pela Lei dos Juizados Especiais, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, restou totalmente frustrado. A autoridade policial lavrava um termo circunstanciado e o encaminhava a juízo. A audiência preliminar, todavia, era designada cerca de três meses depois, e a vítima sentia-se pressionada a aceitar acordos ou a desistir de representar. Assim, o agressor tinha declarada extinta a sua punibilidade, saindo ileso, sem antecedentes, pois pagaria no máximo uma cesta básica.

O ordenamento jurídico necessitava de uma legislação que fosse realmente efetiva no combate à violência contra a mulher. Diversamente de antes, atualmente é assegurado à vítima proteção policial mediante adoção de medidas protetivas.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.  
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Desta maneira, ao comparecer no local dos fatos, o policial poderá, inclusive, efetuar a prisão em flagrante do agressor, mesmo se tratando de crimes que necessitem de representação.

De acordo com Dias (2007), quando a vítima comparece à delegacia, a autoridade judiciária deve garantir a sua proteção policial, quando houver

necessidade, encaminhá-la a atendimento médico, bem como acompanhá-la para recolher os seus pertences. Ainda, se houver risco de vida, deve fornecer transporte para abrigo seguro, como também, deve ser informada dos seus direitos e serviços disponíveis existentes, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:  
 I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;  
 II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;  
 III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;  
 IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;  
 V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Do mesmo modo, o artigo 28 da Lei Maria da Penha garante à vítima que caso esta chegue à delegacia desacompanhada de procurador, deverá ser-lhe proporcionado acesso a defensor público ou advogado.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

No entanto, caso não haja presença de defensor público ou de advogado, uma vez procedido o registro da ocorrência, tomado a termo a representação e o pedido de providências urgentes, não comprometerá a higidez de quaisquer atos (DIAS, 2007).

Na mesma oportunidade deve a autoridade policial tomar por termo a representação (art. 12, I). Persiste a necessidade de a vítima de violência doméstica representar contra o agressor mesmo no crime de lesão corporal leve, ainda que tenha sido afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). Trata-se de condição para o desencadeamento da ação penal. Depois de feita a representação, tem a vítima a possibilidade de retratar-se, mas somente poderá fazê-lo em juízo (art. 16). A autoridade policial só pode arquivar o inquérito se receber comunicação do juiz que foi acolhido pedido de retratação, caso em que ocorre a extinção da punibilidade. (DIAS, 2007, p. 129).

Verifica-se que mesmo a vítima não solicitando a ação de providências de urgência não inibirá o desencadeamento do inquérito. Já os procedimentos que devem ser adotados estão preceituados no artigo 12 da Lei Maria da Penha e dentre eles estão: lavrar o boletim de ocorrência após ouvir a ofendida e se for apresentada

a representação, tomar a termo; colher provas que esclarecem o fato e as circunstâncias em que se deram; encaminhar o expediente a juízo no prazo de 48 horas; determinar a realização de exames periciais necessários e de exame de corpo de delito; colher o depoimento do agressor e das testemunhas; identificar o agressor e ainda remeter o inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, no prazo legal.

## **4.2 Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais**

Verifica-se que a mulher ganhou mais visibilidade a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a qual atende os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais. A sua ementa refere-se à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, tornando assim, a violência doméstica uma violação aos direitos humanos. Preceitua o artigo 6º da referida lei: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Para garantir a sua efetividade também é necessário que sejam definidas algumas matérias a respeito de competência. Neste sentido, foram criados pela Lei nº 11.340/06, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), conforme dispõe o artigo 14 da referida lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sendo assim, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) são órgãos da justiça ordinária, os quais tem competência cível e criminal para executar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica.

Somente com o advento da Lei n.º 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros. (GERHARD, 2014, p. 73).

A respeito do conceito de justiça ordinária ou comum, Dias (2007, p. 61) ensina que:

justiça ordinária significa justiça comum, não especializada. O conceito de justiça ordinária ou comum é residual e corresponde ao que não é da competência das justiças especiais: eleitoral, trabalhista ou militar. O que sobra é automaticamente justiça comum, seja federal ou estadual. Como a competência da justiça federal é definida pela presença da União e suas autarquias, as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher sobram para a justiça comum estadual. Porém, há possibilidade de qualquer processo envolvendo violência doméstica ser deslocado para a justiça federal.

A Lei nº 11.340/06 excluiu do âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) a violência doméstica. Logo, resta claro que a violência doméstica contra a mulher não constitui crime de menor potencial ofensivo. O artigo 41 da referida lei prevê expressamente tal situação, explicitando que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Todavia, pouca coisa mudou no cenário da violência doméstica, pois os expedientes continuavam a tramitar no Juizado Especial Criminal, ficando submetidos à Lei n.º 9.099, de 1995, crimes de menor potencial ofensivo, sendo passível de negociação, transação penal concessão de sursis, dispensa do flagrante, penas restritivas de direito, e, se a lesão corporal tivesse a concepção de leve, dependeria do desejo da vítima em representar contra seu algoz. (GERHARD, 2014, p. 72).

O legislador ao promulgar a Lei Maria da Penha preocupou-se em assegurar que se o crime ocorreu no ambiente doméstico e se a vítima é mulher, não pode ser considerado de menor potencial ofensivo, de pouca lesividade. Desta maneira, não será apreciado pelo Juizado Especial Criminal, apesar de que no artigo 88 da Lei 9.099/95, dispõe que “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”. E ainda, no artigo 61 da Lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A Lei Maria da Penha afasta a violência doméstica da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Desta forma, não caberia falar em delito de menor potencial ofensivo aquele envolvendo violência doméstica. Assim como os delitos de lesão corporal seriam de ação penal pública incondicionada, de modo que não



caberia renúncia à representação, acordos, transação, composição de danos ou até mesmo suspensão do processo (DIAS, 2007).

Além disso, como inovação e firmeza, a lei estabelece e tipifica todas as formas de violência doméstica, retira dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) a competência para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher que passa a ser considerada de maior potencial ofensivo, proíbe a aplicação de penas pecuniárias e multas, possibilita a prisão em flagrante, prevendo a prisão preventiva, se houver risco da integridade física da mulher e de seus descendentes e altera o art. 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena. Essas necessárias modificações no Código Penal e Processual Penal tem como escopo a garantia de proteção da vítima e de seus filhos e de suas filhas. (GERHARD, 2014, p. 73).

Sob a égide da Lei 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais, as lesões corporais leves e culposas, e os crimes cuja pena não seja superior a dois anos. Nesses casos, a autoridade policial elabora um termo circunstanciado e não um inquérito policial. Já na esfera judicial, o rito que rege tais procedimentos é o sumaríssimo. Ainda, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 9.099/95, tais processos orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Na audiência preliminar, há possibilidade de conciliação, composição de danos, a qual leva extinção da punibilidade do agente. Da mesma forma, na audiência, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo, conforme se verifica no artigo 89 da Lei 9.099/95.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Ou então, o Ministério Público, atendendo o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, pode oferecer a transação penal.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério

Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Entretanto, conforme se verifica no artigo 17 da Lei Maria da Penha, é vedada a aplicação de cesta básica, substituição de pena por multa, bem como de outras prestações pecuniárias, impossibilitando assim, a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

No tocante à retratação da vítima, como ocorre na Lei 9.099/95, a Lei Maria da Penha possibilitou que houvesse retratação, todavia esta deve ser feita até o recebimento da denúncia, atendendo o disposto no artigo 25 do Código de Processo Penal “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”. A retratação deve ocorrer perante o juiz, sendo assim, conforme dispõe 16 da Lei nº 11.340/06, será designada uma audiência especialmente para tal fim (DIAS, 2007).

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Na égide da Lei Maria da Penha, nos crimes de ação penal privada, para o desencadeamento da ação, é necessário o oferecimento de queixa-crime, enquanto nos delitos de ação penal pública condicionada, necessita de representação, assim como ocorre na Lei nº 9.099/95 (DIAS, 2007).

Nos crimes de violência doméstica, os quais envolvam crianças ou adolescentes, tanto como autores ou então como vítimas, a competência pertence aos Juizados da Infância e da Juventude, conforme dispõe o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Contudo, caso haja vítimas maiores de idade e mulheres, a competência desloca-se para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Assim, no caso de ser alvo da violência a mãe e seus filhos menores; ou mais de uma filha, sendo uma maior e outra menor de idade. Em quaisquer dessas hipóteses o procedimento é de ser enviado ao juiz encarregado de apreciar a violência doméstica. (DIAS, 2007, p. 73).

Por fim, verifica-se que a Lei Maria da Penha afasta totalmente a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de garantir efetiva proteção à mulher.

### **4.3 A corresponsabilidade da atuação integrada dos agentes públicos**

A violência contra a mulher é um dos fenômenos sociais que mais ganhou visibilidade nos últimos anos, devido ao seu efeito devastador sobre a família e aos seus reflexos em todos os âmbitos, tais como: na escola, na saúde, no trabalho.

Visando erradicar ou minimizar isso, foi criada a Lei Maria da Penha, com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. No entanto, nota-se a grande dificuldade de tirá-la do papel e fazer com que essa se torne realmente efetiva. Ainda, verifica-se que, para assegurar a efetividade da mesma, se deve minimizar os índices que a violência doméstica atingiu.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, almejou-se que essa realidade fosse modificada, fazendo com que a mulher passasse a ter instrumentos para que não fosse mais vítima de nenhuma forma de violência, como discriminações, ameaças, abusos, entre outros. Afinal, as sequelas causadas pela violência doméstica não se restringem apenas à ofendida, pois comprometem todos os membros da entidade familiar, especialmente as crianças.

Essa Lei, além de reconhecer que a violência contra a mulher também é uma forma de violação dos direitos humanos, propôs uma política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, com a criação de serviços específicos para atendimento das mulheres na rede pública de saúde, habitação e assistência social. Foram criados mecanismos de criminalização do agressor e medidas integradas para prevenção, proteção e assistência.

Para tanto, a polícia tem um papel importante e necessário, tendo em vista que tem o propósito de garantir a integridade do patrimônio e das pessoas, bem como garantir a ordem pública. Trata-se de uma entidade de Estado, a qual é

sustentada e ordenada por ele.

No começo da história brasileira, a polícia se apresentou consolidada na repressão por conta de uma lacuna temporal de autoritarismo militar, previamente à Constituição Federal de 1988. Nesta época, o controle de direitos e garantias individuais, bem como o emprego da polícia, como força pública para o enfrentamento à legalidade do poder instituído, exibiu uma reputação de policiamento repressivo. Consolidou-se, então, uma ideia de polícia afastada da comunidade. (GERHARD, 2014, p. 42).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a polícia adotou um novo modelo voltado à prevenção, tendo em vista que anteriormente mantinha tendências à repressão.

Desde então, a conjuntura brasileira detectou uma nova prática, sendo irrefutável o respeito aos Direitos Humanos, onde o poder despótico foi abortado até preponderar a prevenção e a democracia. Diante dessa nova concepção de Estado, a própria polícia inicia um ciclo de transição, onde busca seu aperfeiçoamento, qualificando seu efetivo a fim de trabalhar com ações proativas e preventivas, respeitando os princípios fundamentais e os Direitos Humanos, com o objetivo de deixar de ser percebida como uma polícia truculenta e de prevaquecimento, mas como uma polícia cidadã e de proximidade. (GERHARD, 2014, p. 45).

Quanto à polícia militar, considera-se um instrumento de manutenção da coletividade. Tem um papel relevante e de grande responsabilidade, tendo em vista que esta é acionada para manter a ordem, a tranquilidade e a salubridade pública da sociedade, tanto na esfera coletiva, quanto na esfera individual. Desta forma, a segurança é primordial ao homem. Tão indispensável que gera preocupação, inquietude e insegurança, quando não exercida, tanto individualmente, quanto coletivamente.

A polícia participativa, proativa, que respeita os direitos fundamentais de todos os cidadãos vai além do cumprimento da lei. Esta estabelece benfeitorias nas condições de vida de todos, garante o exercício da cidadania, independente de religião, gênero, idade, cor, entre outros. A segurança pública é um direito de todos, ainda mais considerando que é um serviço prestado pelo poder público, conforme dispõe o artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
I - polícia federal;  
II - polícia rodoviária federal;  
III - polícia ferroviária federal;  
IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Ainda, a polícia deve observar que todos os cidadãos estão em condições de igualdade e analisar se os direitos humanos estão sendo satisfeitos. Sendo assim, a polícia militar está ligada aos direitos de cidadania, aos direitos humanos, devendo utilizar os meios necessários para recompor a ordem e a tranquilidade pública.

Nesta linha de raciocínio, os Direitos Humanos estão para a atuação policial assim como a vida está para o cidadão: é atinente um ao outro. Sua eficácia e eficiência dependem da prática do cumprimento destes, através da harmonia de ações preventivas ou repressivas, dependendo o caso, por parte da Polícia Militar. (GERHARD, 2014, p. 50).

Isto posto, os policiais militares devem conhecer a autoridade e os poderes conferidos a eles através da lei. Da mesma forma, devem utilizar os recursos dispostos a eles, a fim de que as ordens constitucionais sejam cumpridas por todos, principalmente, no tocante aos direitos humanos. Também, devem aproximar-se dos cidadãos, ouvir suas reivindicações para que efetivamente possam prevenir e coibir de maneira eficiente e eficaz os crimes que acontecem diariamente.

Por sua vez, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Desta forma, sua principal obrigação é a defesa dos direitos fundamentais em todas as esferas, até mesmo nas relações familiares.

Foram assegurados ao Ministério Público, no que tange à violência doméstica, atribuições em três esferas, quais sejam: administrativa, institucional e funcional. Na esfera administrativa, compete a este fiscalizar estabelecimentos particulares e públicos, os quais prestam atendimento à mulher vítima de violência doméstica, bem como preenchimento dos cadastros de violência doméstica, conforme dispõe o artigo 26 da Lei Maria da Penha.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No que diz respeito à atuação institucional do Ministério Público, esta corresponde à ação integrada do agente ministerial, atuando juntamente com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, trabalhando simultaneamente com os demais órgãos ligados a proteção à mulher.

No entanto, a tarefa de requisitar serviços públicos de saúde, educação, de assistência social e de segurança, entre outros, disposto no artigo 26, inciso I da Lei nº 11.340/06, conferida ao agente ministerial é quase impossível, tendo em vista que não pode ordenar o poder público a adotar tais medidas (DIAS, 2007).

É indispensável à atuação do Ministério Público no âmbito judicial, participando e intervindo nas ações criminais e nas cíveis, tendo em vista que a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade, independente de estar acompanhada de advogado e que seja maior e capaz, conforme dispõe a redação do artigo 25 da Lei nº 11.340/06: “o Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Possui legitimidade para atuar como fiscal da lei ou então agir como parte na condição de substituto processual.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Sendo assim, o Ministério Público poderá requerer novas medidas protetivas, ou então, caso necessário, rever as já concedidas. Da mesma forma, o agente ministerial deve ser sempre intimado das medidas protetivas de urgência aplicadas à vítima.

Da mesma maneira que após alcançar a tutela de urgência cabe ao Ministério Público a ação vigilante. O promotor deve estar presente na audiência, caso a vítima manifeste o interesse de desistir da representação, como também poderá requerer a prisão preventiva do agressor ou, até mesmo, a prisão

temporária. Tanto na fase de investigação como na fase de instrução, poderá solicitar quebra de sigilo telefônico, bancário ou ainda, interceptações telefônicas.

Como estabelece o artigo 37 da Lei nº 11.340/06, ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos interesses e direitos transindividuais.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

O agente ministerial poderá manter um cadastro elaborado no momento do recebimento do inquérito, com base no artigo 26, inciso III: “cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”. Com esta medida, é possível verificar se houve casos de violência anteriores, mesmo que estes não tenham desencadeado a ação penal.

Sendo assim, os gestores de Segurança Pública devem consolidar a união entre os órgãos públicos e as comunidades, com o intuito de obter segurança e qualidade de vida necessário a todos.

#### **4.4 Eficácia das políticas públicas no combate a violência à mulher**

Uma das principais formas para minimizar a violação dos direitos das mulheres e coibir a violência doméstica é a implantação de políticas públicas. De acordo com Bucci (2002), entende-se por políticas públicas o conjunto de ações coletivas, as quais garantem direitos sociais, tanto os demandados pela sociedade quanto os previstos em leis. Através delas, são distribuídos e redistribuídos recursos e bens públicos. O direito coletivo fundamenta as políticas públicas, haja vista que são de competência do Estado, além de que envolvem relações de antagonismo e reciprocidade entre a sociedade e o Estado.

Ainda no entendimento de Bucci (2002), em relação a políticas públicas, a palavra política tem significado específico, refere-se a estratégias, ações coletivas ou planos, os quais têm por finalidade o atendimento das legítimas demandas e necessidades sociais. Já quanto à palavra pública, esta não se identifica unicamente com o Estado, entende-se também como uma coisa de todos, comprometendo assim, concomitantemente, a sociedade e o Estado. Desta forma, os serviços públicos e os bens são distribuídos e redistribuídos através dos programas

desenvolvidos pelas políticas públicas, de acordo com a demanda das comunidades. Com o controle e participação da sociedade, estes programas são providos e regulados pelo Estado. Assim, todas as ações governamentais juntamente com as políticas públicas devem estar focadas em estratégias de ação e atuação de forma eficaz e integrada, verificando as prioridades e atendendo as necessidades das questões específicas à condição da mulher.

Com a entrada em vigor da Lei Maria de Penha, as mulheres vítimas de violência doméstica, ao registrarem a ocorrência, poderão requerer ao juiz o deferimento de medidas protetivas de urgência. Essas medidas protetivas têm como objetivo principal afastar o agressor da vítima, fazendo com que evite a continuidade ou também o agravamento da violência.

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda Lei diversas medidas também voltada à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2007, p. 79).

O pedido será encaminhado ao juiz, pela autoridade policial, dentro do prazo de 48 horas. Ao recebê-lo, o juiz também deverá decidir em 48 horas. Ainda, a medida protetiva de urgência poderá ser requerida por intermédio do Ministério Público, da Defensoria Pública, como também, pela própria vítima, sem a necessidade de advogado.

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e §3.º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providências de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada. (DIAS, 2007, p. 79).

Os tipos de medidas protetivas de urgência dividem-se em dois: as medidas contra o agressor e as medidas em benefício da mulher. No que tange às medidas contra o agressor, tem-se: o afastamento do agressor do local ou do lar onde convive com a agredida; proibição de aproximar-se ou frequentar determinados lugares, como o local de trabalho ou até mesmo a residência da vítima; proibição de aproximar-se ou manter contato com a vítima, familiares e testemunhas da



agressão; restrição ou suspensão das visitas aos filhos, assim como pagamento de alimentos provisórios a estes como também para a vítima; restrição do porte de arma ou apreensão de arma de fogo. Tais medidas estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06.

Já as medidas em benefício da mulher são as seguintes: encaminhamento a programas de proteção e atendimento a mulher em situação de violência doméstica, tanto a vítima quanto seus dependentes; garantia de retorno ao lar, juntamente com seus filhos, após ser determinado o afastamento do agressor; direito da vítima sair do lar com seus filhos, no caso de perigo ou de permanecer, com o afastamento ou prisão do agressor; ainda, determinar a separação de corpos. De acordo com o artigo 23 da Lei nº 11.340/06:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
 IV - determinar a separação de corpos.

Ainda, quanto aos benefícios da mulher em relação aos bens patrimoniais, têm-se: devolução dos bens que o agressor possa ter tirado da vítima; proibição temporária do agressor alugar ou vender imóveis pertencentes ao casal; suspensão de procurações que a vítima venha ter dado ao agressor; pagamento de caução provisória à ofendida por prejuízos materiais em razão das agressões cometidas, por meio de depósito em juízo; inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do Governo Municipal, Estadual e Federal; quando for servidora pública da Administração Direta ou Indireta, terá acesso prioritário a remoção, bem como acesso aos serviços de contracepção de emergência, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e aborto previsto em lei, conforme dispõe a Lei nº 11.340/06.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:  
 I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;  
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;  
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Desta forma, para que as condutas de diminuição e prevenção da violência doméstica sejam realmente efetivas, além dos recursos materiais, de proteção no âmbito jurídico, são necessários recursos humanos, que abrangem Estado e comunidade.

Para estabelecer-se uma rede de atendimento e enfrentamento (proteção integral a mulher), os Poderes Legislativos, Judiciário, e Executivo, respeitadas as alçadas e atribuições, bem como movimentos sociais, órgão estaduais e municipais e cidadãos devem trabalhar em intersectorialidade e articulados para promover e implantar políticas públicas de ações e serviços especializados para a vítima de violência doméstica e toda a sua família. (GERHARD, 2014, p. 94).

Neste vértice, segundo Gerhard (2014), a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Coordenadoria Penitenciária da Mulher, resolveu quebrar a premissa que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher. Deste modo, implantou o projeto Metendo a Colher. Tal projeto trabalha com a educação e responsabilização de homens em relação à violência doméstica, tendo como ideia principal a conscientização dos agressores enquadrados na Lei nº 11.340/06 de que, mesmo em liberdade, a segurança irá monitorá-los e educá-los com o intuito de que não voltem a praticar a violência doméstica.

A Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) idealizou o programa “Metendo a Colher”, com o objetivo de criar uma conscientização maciça nos agressores presos, enquadrados na Lei Maria da Penha, para não mais transgredirem contra mulheres, respeitarem os Direitos Humanos, entre outros enfoques. Esse programa aconteceria através de encontros e debates previamente agendados individualmente e em grupo. (GERHARD, 2014, p. 82, grifo do autor).

Verifica-se que a maioria dos agressores vem de uma cultura familiar onde ninguém os alerta que agredir uma mulher é errado. Este será o papel do projeto, o qual começará dentro da penitenciária, traçando o perfil do agressor através de entrevistas. Com isso, uma equipe técnica e especializada irá conscientizá-los e educá-los quanto à gravidade do seu crime. Considerando que muitos agressores saem da detenção com a ideia de vingança, eles continuarão recebendo acompanhamento através da rede externa – Poder Judiciário, Ministério Público, Patrulha Maria da Penha, entre outros; os quais trocam informações em tempo real (GERHARD, 2014).

O Instituto Geral de Perícias (IGP), conforme leciona Gerhard (2014), criou a Sala Lilás, a qual tem como objetivo o atendimento especializado e exclusivo à

mulher. Antes da sua implantação, as mulheres que se submetiam a realizar exame de corpo de delito, muitas vezes, necessitavam aguardar atendimento juntamente com o agressor. Desta maneira, foi criado um ambiente privativo e acolhedor, no qual a vítima aguarda pelo atendimento dos profissionais em um ambiente reservado e exclusivo.

O Instituto Geral de Perícias (IGP) preconcebeu a “Sala Lilás”, que é um espaço diferenciado, privativo e acolhedor dentro do departamento ou posto médico legal que humaniza mais o atendimento da mulher que necessita realizar exames periciais por conta de agressões sofridas por violência doméstica, estupro, entre outros crimes. (GERHARD, 2014, p. 82, grifo do autor).

Ocorreu na cidade de Porto Alegre/RS, no ano de 2012, o I Seminário Internacional Mulheres e a Segurança Pública, o qual abordou alguns temas importantes, como: Segurança Pública e o protagonismo social das mulheres; a história e o papel das mulheres na Segurança Pública, avanços e perspectivas; o empoderamento da mulher no Brasil e no mundo; o enfrentamento à violência contra a mulher; e, também, a Segurança Pública e os Direitos Humanos. Foi realizado e idealizado pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul e teve como objetivo principal viabilizar os debates entre mulheres integrantes dos movimentos feministas, sociais, de organizações não governamentais e da sociedade em geral, com as servidoras da Segurança Pública, assim, averiguando suas posições, perspectivas e sugestões de melhorias (GERHARD, 2014).

No ato de abertura do seminário, o secretário de Estado da Segurança Pública, Ailton Michels, decretou: “Este evento é pioneiro porque tem como proposta a participação da mulher na Segurança Pública. Precisamos da sensibilidade e da competência feminina para que ocorram as mudanças necessárias nas estruturas centenárias do setor, que nós homens, com o nosso conservadorismo, não promovemos”. A então secretária de Estado de Políticas para as Mulheres, Márcia Santana, asseverou: “Queremos o empoderamento da mulher que ela não seja apenas coadjuvante, mas que opine e tenha um papel decisório nas questões da Segurança Pública”. (GERHARD, 2014, p. 81, grifo do autor).

Várias reivindicações surgiram após este seminário, além do rol de atividades a serem desempenhadas por diferentes entidades, órgãos e instituição municipais e estaduais em prol das mulheres gaúchas. Por conseguinte, foi implantada a intitulada “Rede de Atendimento da Segurança Pública para enfrentar a violência doméstica familiar no Rio Grande do Sul”. Desta forma, o Poder Judiciário, a Polícia Civil e Militar, o Ministério Público e a Defensoria Pública, ou seja, as instituições envolvidas na rede de proteção à mulher firmaram o compromisso com

as disposições constantes na Lei nº 11.340/06.

Visando isso e buscando comprovar a efetividade das práticas de polícia comunitária, a Brigada Militar implantou o projeto da Patrulha Maria da Penha, o qual desenvolve um programa de atendimento as mulheres vítimas de violência, trazendo resultados positivos para coibir a prática da violência doméstica. Através de policiais militares capacitados especialmente para esta função, são desenvolvidas as atividades de fiscalização e atendimento. No entanto, nota-se que a simples medida protetiva de urgência não assegura a tranquilidade e a segurança necessária para as mulheres em situação de violência doméstica, tendo em vista que estas, na maioria das vezes, são agredidas novamente, são violentadas e outras, inclusive, são assassinadas pelos companheiros (GERHARD, 2014).

Conforme preceitua Gerhard (2014), o objetivo da Patrulha Maria da Penha é, através de fiscalizações sistemáticas, preencher a lacuna existente entre a medida protetiva de urgência solicitada pela vítima e o efetivo cumprimento desta pelo seu agressor.

A fiscalização dessas medidas protetivas pela Patrulha Maria da Penha acontece a partir da colaboração da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), que repassa todas as ocorrências registradas com as Medidas Protetivas de Urgência solicitadas pelas vítimas, antes mesmo de estas serem encaminhadas e concedidas pelo juizado especial. A partir das informações da DEAM, é confeccionado um roteiro de visitas a ser cumprido pelos policiais militares, patrulheiros. A justificativa para acompanhar-se a vítima antes mesmo do deferimento por parte do juiz é a vulnerabilidade em que as vítimas se encontram logo após terem denunciado o agressor, terem requerido a representação contra o agressor e solicitado a Medida Protetiva de Urgência. (GERHARD, 2014, p. 87).

Nesse passo, a Patrulha Maria da Penha realiza visitas residenciais, de forma rotineira e coordenada, atuando de forma preventiva, com o intuito de coibir as possíveis investidas do agressor. À medida que proporciona um acompanhamento próximo à vítima e a seus familiares, coíbe novas agressões por parte do agressor, além do que a Patrulha Maria da Penha rompe o ciclo da violência, conseqüentemente, inibe as crianças acostumadas com a violência a praticar os mesmos atos na vida adulta.

Assim, segundo Gerhard (2014), devido às contínuas fiscalizações nas residências das mulheres vítimas de violência doméstica, que possuem medidas protetivas de urgência, a Patrulha Maria da Penha atua também como forma de prevenção primária, considerando que avalia como está a real situação vivenciada pelas partes, verificando, também, se o agressor está respeitando as condições

impostas pela medida protetiva. No mínimo, uma dupla de policiais militares realizam as visitas. Esta dupla é composta por um homem e uma mulher, haja vista que a vítima, geralmente, se sente mais à vontade na presença de outra mulher. Em uma ficha específica, onde constam todos os dados da mulher vítima de violência, da família, e, inclusive do agressor, descrevem o que foi relatado pela vítima e familiares durante a visita.

Todas as ações e fiscalizações da Patrulha Maria da Penha são devidamente registradas nesse banco de dados e inseridas no Sistema de Informações Gerenciais da Polícia Militar (SIGBM), para que possa ser acessado e controlado, em diferentes níveis de gestão, para o melhor e mais célere atendimento da vítima. Esses dados visam a robustecer os inquéritos policiais e até mesmo decisões judiciais. (GERHARD, 2014, p. 88, grifo do autor).

Durante essas visitas, conforme Gerhard (2014), se a vítima informar que continua sendo atormentada pelo agressor, pelos mais diversos meios (recados por vizinhos, bilhetes, ligações ou mensagens através do telefone celular, entre outros), pois este não aceita a separação, assim, descumpra a decisão judicial e causa grande temor à vítima, a Patrulha Maria da Penha confecciona uma certidão de vítima em situação de vulnerabilidade, a qual é encaminhada para a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, sugerindo, à vista do risco que a vítima está correndo, que seja decretada a prisão preventiva do agressor, em caráter de urgência.

Nesta mesma linha, de acordo com Gerhard (2014), é confeccionada pela Patrulha Maria da Penha a certidão de retorno do companheiro ao lar quando, por autorização da vítima, o agressor volta a residir na mesma residência que ela. No entanto, nesses casos os patrulheiros primeiramente conversam com a vítima, a fim de constatar qual a sua principal motivação e se esta não está sendo ameaçada, coagida ou chantageada, e ainda, se esta decisão realmente partiu da sua própria vontade, sendo única e exclusivamente sua. Posteriormente, os patrulheiros conversam com o agressor, informam-lhe que a vítima o deixou retornar ao lar, mas que, para isto, deverá rever suas atitudes e condutas, não repetindo mais os mesmos atos de violência.

A vítima é instruída a suspender a Medida Protetiva de Urgência junto ao Fórum, tendo em vista que cessou sua justificativa e é orientada que tantas quantas vezes forem necessárias poderá acionar a Polícia Militar, registrar nova ocorrência junto à Delegacia e requerer outra Medida Protetiva de Urgência. (GERHARD, 2014, p. 91).

É confeccionada pelos patrulheiros a certidão de término de atendimento à vítima, no momento em que a vítima informa que não há mais necessidade de haver medidas protetivas de urgência a seu favor, solicitando a revogação destas, quando não são deferidas ou renovadas pelo Judiciário, ou então, quando se verifica que a vítima não se encontra em situação de risco. Caso a vítima recuse as visitas da Patrulha, informará na certidão de recusa de atendimento, a próprio punho, os motivos que a levaram dispensar a visita, assim, descompromete os patrulheiros de todas as situações que ocorrerem daquele momento em diante (GERHARD, 2014).

A Patrulha Maria da Penha realiza diversas diligências em busca da vítima no endereço informado por ela no registro do boletim de ocorrência, tenta entrar em contato através do telefone, busca informações com os vizinhos e após não lograr êxito em localizá-la, encaminha à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher uma certidão negativa de endereço (GERHARD, 2014).

Salienta-se que todas essas certidões mencionadas e outras muitas que poderão advir das fiscalizações, como, por exemplo, o abuso de menores dentro da casa visitada que é encaminhado imediatamente ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, irão compor os inquéritos da Polícia Civil e, por conseguinte, servirão de embasamento aos processos judiciais. (GERHARD, 2014, p. 92).

Antes da fundação da Patrulha, conforme Gerhard (2014) havia uma deficiência na comunicação entre o Poder Judiciário e a polícia, haja vista que a vítima só era cientificada do deferimento ou indeferimento da medida protetiva de urgência no momento em que retornasse ao Fórum. Com o advento da Patrulha Maria da Penha, os patrulheiros defendem os direitos das pessoas em estado de vulnerabilidade, especialmente as mulheres vítimas de violência doméstica.

A Patrulha possui um roteiro com o nome de todas as vítimas em situação de violência e utiliza uma viatura exclusiva para visitá-las, com um adesivo no vidro traseiro, em cor lilás, para uma fácil identificação de sua atividade junto à comunidade, assim fortalecendo o vínculo com a vítima e sua família, bem como incentivando outras mulheres vítimas de violência a denunciarem os seus agressores.

O Departamento de Ensino da Polícia Militar, através da Divisão de Ensino e Treinamento, é o responsável pelo assessoramento, gestão e execução de todos os cursos de capacitação da Patrulha Maria da Penha na capital e no interior do Estado e a confecção de editais correspondentes. Durante as quarenta horas de aulas, os policiais militares aprendem como agir com maior qualificação e sensibilidade facilitando o diálogo com a vítima, a orientação e a real captação das informações necessárias a atuação do Estado na situação de desamparo da mulher acompanhada, e

restabelecendo desta forma o estado de ordem e segurança nos lares, conforme ementas curriculares. (GERHARD, 2014, p. 96).

Os policiais militares são capacitados para intervir em diversas situações de violência doméstica, possui como base a comunicação adequada, o processo decisório, o gerenciamento de crise, além das diversas matérias que lhe são ensinadas, como: a Lei nº 11.340/06, psicologia forense, policiamento comunitário, sexologia forense, entre outros.

Acredita-se no que tange a Polícia Militar, que a capacitação para atender ocorrências envolvendo violência contra a mulher, deve ser uma preocupação dos comandos e corporações, visto que não se pode olvidar do fato do Policial Militar ser o primeiro a chegar à maioria das ocorrências, sendo o primeiro atendimento do Estado Crucial para que a vítima se sinta segura de seus direitos. (PORTO, 2006, p. 67).

Sendo assim, os policiais capacitados que compõem a Patrulha Maria da Penha compreendem que a violência doméstica é um delito e assim deve ser tratado, bem como entendem a relevância das ações integradas e interdisciplinares. Desta forma, orientam as vítimas sobre como proceder nas mais variadas situações, realizam o encaminhamento necessários destas e esclarecem dúvidas.

Atuando de forma integrada, a Patrulha Maria da Penha cumpre sua atribuição constitucional além do influente papel que possui em relação à cadeia de informações e, ainda, na frente de combate, proteção e prevenção das mulheres vítimas de violência doméstica.

A multidisciplinaridade ao atender uma ocorrência envolvendo a violência doméstica é primordial para existir eficiência e eficácia na ação da Polícia Militar a fim de que as mulheres se sintam mais protegidas e seguras. Com essa confiança a mulher irá, com certeza, denunciar seu algoz e procurar auxílio. (GERHARD, 2014, p. 107).

Conforme Gerhard (2014), a fim de avaliar a efetividade e a eficácia da Patrulha Maria da Penha no combate a violência contra a mulher, em outubro de 2013 foi realizado o I Encontro de Avaliação da Patrulha Maria da Penha, na Academia de Polícia Militar. Foi adotado o modelo encontro, tendo em vista que a plateia convidada não era mera espectadora. Participaram do evento vítimas atendidas pela Patrulha, policiais militares que compõe a Patrulha, o Ministério Público, a Secretaria de Segurança Pública, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Instituto Geral de Perícias, a Polícia Civil, entre outros.

Desta forma, dos atendimentos realizados pela Patrulha Maria da Penha no período compreendido entre 20 de outubro de 2013 a 20 de outubro de 2014, tem-se: 1468 mulher atendidas; 2220 visitas realizadas pelas Patrulha; 189 vítimas ameaças neste período; 150 vítimas que retornaram o convívio com o companheiro; 158 vítimas não localizadas; e, por sim, 40 prisões de agressores por descumprimento de medida protetiva de urgência (GERHARD, 2014).

Nesta linha, segundo Gerhard (2014), foi realizado um questionário com vítimas de violência doméstica a fim de avaliar a efetividade da Lei Maria da Penha juntamente com as políticas públicas de combate à violência doméstica contra a mulher, 147 mulheres vítimas de violência responderam o questionário. Ainda no período entre 20 de outubro de 2013 a 20 de outubro de 2014, das 147 mulheres entrevistadas, 139 tem conhecimento que a Patrulha Maria da Penha é um serviço realizado pela Polícia Militar, enquanto apenas oito delas não tinham conhecimento. Em relação ao trabalho efetuado pela Patrulha, 99 das vítimas consideram excelente, 39 consideram bom, quatro consideram ruim e cinco delas não souberam informar.

Neste sentido, do universo de 147 entrevistas, 93,88% das entrevistadas considera o serviço da Patrulha Maria da Penha excelente ou bom, o que demonstra um indiscutível contentamento com essa nova ferramenta que a instituição tem fomentado em seus mais diversos níveis de gestão. (GERHARD, 2014, p. 146).

Como leciona Gerhard (2014), no que tange à complementação das atividades da Patrulha Maria da Penha com outros serviços, 31 das entrevistadas, correspondente a 21,10% delas entenderam que seria conveniente complementar com outros serviços públicos, como: acompanhamento de assistente social e psicóloga; melhorias na saúde; mais creches, cursos profissionalizantes e empregos, entre outros. Questionadas em relação ao exemplo que dão a outras mulheres em situação de violência e se a presença da Patrulha Maria da Penha encoraja as demais mulheres a denunciar os seus agressores, 103 mulheres acham que a partir do seu exemplo e da confiança adquirida na Patrulha, outras mulheres da vizinhança seguiram o seu exemplo, em contrapartida, apenas 13 acreditam que não motivaram, enquanto 31 delas não perceberam diferença.

Em relação ao nível de confiança e credibilidade na Polícia Militar após a implantação da Patrulha Maria da Penha, das 147 vítimas entrevistadas, 133 afirmaram que o nível de confiança aumentou, enquanto nenhuma disse que diminuiu e 14 disseram que permaneceu da mesma maneira. Quanto à existência da



Patrulha Maria da Penha, 137 vítimas disseram que gostariam que essa continuasse existindo, o que representa 93,19% das mulheres entrevistadas, quatro manifestaram-se contrárias à continuidade do serviço e seis não se manifestaram. Ainda, 134 mulheres afirmaram que se sentiram mais protegidas e seguras após a implantação e atuação da Patrulha Maria da Penha, enquanto quatro referiram que ainda não se sentem seguras e nove não opinaram (GERHARD, 2014).

Deve-se ter em mente que a segurança é um sentimento subjetivo, abstrato, que dependerá da sensação, do histórico e da percepção de cada pessoa. Essa sensação de segurança decorre da ausência de ameaças, que é o fundamento da existência da Patrulha Maria da Penha, evitar que a vítima seja novamente vilipendiada em seus direitos. (GERHARD, 2014, p. 155).

Ainda, de acordo com Gerhard (2014), após a Patrulha Maria da Penha realizar as visitas nas casas das vítimas, apenas 25 das entrevistadas necessitaram fazer um novo registro de ocorrência, ao passo que 122 delas não necessitaram registrar ocorrência contra o agressor. Ainda, 130 vítimas de violência que responderam ao questionário afirmaram que antes da implementação da Patrulha Maria da Penha a medida protetiva de urgência não era suficiente para garantir a sua segurança e ter tranquilidade em relação ao agressor, já 17 delas consideravam suficiente. A partir das visitas da Patrulha, 127 mulheres afirmaram que o agressor respeitou as medidas protetivas de urgência, oito relataram que não respeitou, enquanto 12 não responderam ao questionário.

Desta forma, as 147 mulheres entrevistadas representam 10% do universo das mulheres em situação de violência. A confiança e a credibilidade na Polícia Militar aumentou significativamente após a implementação da Patrulha, considerando que 90,47% das vítimas demonstraram gratidão e reconhecimento ao serviço prestado a elas. Da mesma maneira que 93,19% das entrevistadas afirmaram que desejam que a Patrulha Maria da Penha continue existindo, considerando que 83%, após a atuação da Patrulha, não necessitaram efetuar um novo registro de ocorrência.

Comprova-se que não apenas as vítimas se encorajaram e denunciaram seus agressores, mas a Patrulha Maria da Penha estimulou, na mesma intensidade, a comunidade no entorno dessa residência. Testemunhas oculares enxergam os maus-tratos; testemunhas auditivas escutam gritos e ameaças; testemunhas são vizinhos que reconhecem a violência que prospera dentro de um lar. Muitas vezes esse varão insuflado pela cultura machista, importuna e agride os próprios vizinhos, que se tornam vítimas, de certa forma, da violência doméstica acontecida em uma casa ao lado da sua. (GERHARD, 2014, p. 183).

À vista disso, verifica-se que a atuação da Patrulha Maria da Penha como política pública de combate a violência contra a mulher mostrou-se efetiva e eficaz, tendo em vista que, da análise dos dados coletados pela referida autora, a sua atuação trouxe resultados positivos em relação à proteção da vítima e ao efetivo cumprimento da medida protetiva de urgência por parte do agressor.

## 5 CONCLUSÃO

A violência pode ser considerada como sinônimo de agressividade, tirania, intimidação, constrangimento e coação. Já a violência doméstica seria todos estes atos de violência ocorridos no âmbito domiciliar ou familiar. Neste viés, constata-se que a violência doméstica está presente não só no Brasil, mas também nos lares de todos os países estrangeiros.

A Lei Maria da Penha considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ainda o rol trazido por esta não é exaustivo, desta maneira, além da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, elencadas no rol de formas de violência doméstica, pode haver outras.

A história da sociedade é marcada pelo processo de estigmatização feminina, haja vista que a desigualdade de gêneros, na qual a mulher é considerada inferior ao homem, se deve à cultura patriarcal inserida na cultura brasileira. Sendo assim, a violência doméstica passou despercebida durante um longo tempo, visto que esta foi aceita historicamente pela sociedade, a qual se mantinha inerte a essa relação de submissão das mulheres perante os homens.

As legislações que tinham como objetivo a proteção da mulher vítima de violência doméstica, no ordenamento jurídico brasileiro, apenas tiveram uma frágil e singela evolução. Considerando que não alcançavam o resultado esperado, os órgãos internacionais impuseram ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para finalmente simplificar os procedimentos judiciais, bem como alcançar o objetivo esperado em um tempo processual reduzido.

Em razão da forte pressão dos órgãos internacionais, principalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, além da pressão dos movimentos feministas da sociedade brasileira, o Brasil cumpriu os compromissos assumidos nos tratados e nas convenções internacionais dos quais é signatário, e então, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/06 recebeu essa nomenclatura em virtude da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, tendo em vista que o seu marido Marco Antônio tentou matá-la duas vezes. Na primeira tentativa, simulou um assalto utilizando uma espingarda e, como resultado, Maria ficou paraplégica. Na segunda,

enquanto ela tomava seu banho, tentou eletrocutá-la através de uma descarga elétrica. Após ter sido formalizada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, houve uma grande repercussão internacional, à vista disso, a Comissão tomou as providências necessárias para o desfecho do caso.

O sistema do Estado Democrático de Direito rege o ordenamento jurídico brasileiro e tem a Constituição Federal como a sua Lei Maior, prezando pela igualdade entre os cidadãos, tendo a dignidade da pessoa humana como um dos seus valores fundamentais. No entanto, tal isonomia não se faz presente, haja vista que não há uma equidade entre os homens e as mulheres. A cultura patriarcal fez com que a mulher fosse vista de forma submissa ao homem, fosse tratada como objeto, até mesmo como mercadoria de troca durante longos anos. O gênero feminino sempre foi banalizado. Dessa desigualdade de gênero juntamente com a cultura patriarcal, origina-se a violência. Tudo isso se deve ao ciclo da violência, no qual o filho vê o pai fazer e reproduz o ato quando adulto.

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações, dentre elas a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, ao excluir a Lei nº 11.340/06 do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, visto que a violência doméstica não constitui crime de menor potencial ofensivo, os quais são competência deste Juizado, visando à efetiva proteção da mulher.

Neste viés, apesar das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, após entrar em vigor, almejou-se que esta se tornasse realmente efetiva e eficaz no combate à violência a mulher. No entanto, para isso, percebe-se que é necessário que todos os componentes da Rede De Atendimento Da Segurança Pública ajam de forma integrada e conjunta, com o objetivo de atingir a qualidade de vida e a segurança que é necessária a todos.

Visando isso, implantaram-se políticas públicas com o objetivo de prevenir e coibir os atos de violência contra a mulher. O Instituto Geral de Perícias criou a Sala Lilás, visando o atendimento exclusivo e especializado da mulher. Enquanto a Superintendência de Serviços Penitenciários criou o programa Metendo a Colher, o qual tem como objetivo conscientizar os agressores presos, enquadrados na Lei Maria da Penha, para cultivar a política da não agressão.

Já a Polícia Militar implantou a Patrulha Maria da Penha. Trata-se do auxílio prestado pela Brigada Militar à vítima, tendo como objetivo neste projeto fiscalizar o cumprimento da medida protetiva de urgência solicitada pela vítima de violência

doméstica. Desta maneira, a Patrulha Maria da Penha realiza visitas regulares nas casas das vítimas de violência e presta o atendimento necessário após a violência sofrida. A presença dos policiais inibe a ação do agressor e faz com que as vítimas se sintam mais seguras.

Os integrantes da Patrulha passam por um curso de capacitação e uma das obrigações diárias é ir até as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e informar-se sobre os pedidos de medidas protetivas. Com essas informações, vão até a casa das vítimas para verificar como elas estão e, ainda, se o agressor está cumprindo a medida. Dependendo do relato, poderá ser solicitada a prisão preventiva do agressor.

Portanto, em virtude de todo o avanço legislativo e das ações aderidas pelo Estado, visando à garantia dos direitos das mulheres, os mecanismos adotados são adequados para assegurar que seja, de fato, efetiva a política da não agressão, bem como que seja garantida a igualdade de gêneros, tendo em vista que os mecanismos adotados atualmente pela Rede de Atendimento da Segurança Pública estão mostrando resultados realmente efetivos e eficazes.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Tatiana Barreira. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BRASIL. Constituição de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 09 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 18 de set. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm)>. Acesso em: 20 de set. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas e direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi posso contar*. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GERHARD, Nadia. *Patrulha Maria da Penha*. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

JESUS, Damásio de. *Violência Contra à Mulher*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OEA. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 02 mar. 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela*. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Dominique De Paula. *Violência contra a mulher*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.